ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 628/11

Dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui-se, nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, o Programa Bombeiro Mirim.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa adolescentes e jovens, com idade mínima de 12 anos e máxima de 17 anos, preferencialmente, em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – proporcionar maior integração entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência;

II – proporcionar atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas;

III – orientar sobre o exercício da cidadania, noções de primeiros socorros, legislação de trânsito, prevenção de acidentes, doenças transmissíveis, ecologia e meio ambiente.

Parágrafo único. Os adolescentes e os jovens devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º O Programa será desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná mediante a celebração de parcerias e convênios com as prefeituras interessadas, secretarias estaduais e municipais, organizações não governamentais e empresas.

Art. 4º O Executivo Estadual dará apoio, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, à manutenção do Programa Bombeiro Mirim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2012.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

DEP. RASCA RODRIGUES

D. L.
Fls.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 10 OUT. 2011
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 801/11

SÚMULA: Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências.

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, no Estado do Paraná, ficam obrigadas a imprimir em seus produtos informações que tragam: nome do fabricante, nome do produto, tiragem, número do lote, data de fabricação e composição química dos mesmos.

Parágrafo Único: Os dispositivos contidos no "caput" deste Art. são igualmente aplicados a todos os estabelecimentos comerciais situados no território paranaense que façam uso de quaisquer dos produtos de que trata a presente lei.

Art. 2º. A identificação tratada no "caput" do Art. 1º da presente lei deve identificar cada uma das unidades produzidas, bem como das embalagens resultantes do montante dos produtos manufaturados.

Art. 3º. As informações de identificação do produto devem ser impressas de forma clara e visível às empresas, comerciantes e consumidores.

Art. 4º. Os Códigos de barras das embalagens dos produtos constantes das alíneas I, II, III IV e V do Art. 5º, também deverão conter todas as informações estabelecidas pela presente Lei.

Art. 5º. São consideradas pela presente lei por vasilhames ou embalagens de matérias plásticas, aquelas originadas de:

14:46 18/10/2011 0027858 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

D. L.
Fls. 03

I. **Polietileno tereftalato (PET),** frascos e garrafas para uso alimentício/hospitalar, cosméticos;

II. **Polietileno de baixa densidade (PEBD),**

III. **Polietileno linear de baixa densidade (PELBD),** sacolas para supermercados e lojas, filmes para embalar leite e outros alimentos, sacaria industrial, filmes para fraldas descartáveis, bolsa para soro medicinal, sacos de lixo;

IV. **Polipropileno (PP)** filmes para embalagens de alimentos e embalagens industriais;

V. **Poliéster (PE)** películas de proteção solar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 12 (doze) meses da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

RASCA RODRIGUES
Deputado Estadual - PV

D. L.
Fls.

JUSTIFICATIVA:

O plástico está presente no dia a dia de milhares de pessoas em todo o mundo, sob diversas formas. Desde que foi criado, sua utilização cresceu consideravelmente substituindo materiais como: aço, madeira e vidro em diversas situações.

Atualmente, sua gama de aplicações é tão ampla, que muitas vezes não percebemos a sua presença. Mas, para que ele chegue até o consumidor final, a cadeia petroquímica e do plástico tem um grande trabalho. Sua origem está no petróleo e a partir de seu refino, são produzidos: o gás natural, o gasóleo (que origina o diesel e a gasolina) e a nafta. Esta última, por meio do processo de craqueamento, gera subprodutos denominados insumos básicos: eteno, propeno, benzeno e paraxileno.

A transformação da nafta em subprodutos é a fase conhecida como 1ª geração da indústria petroquímica. Estes subprodutos são usados como matéria-prima para a 2ª geração da indústria do plástico. Sua posição é intermediária entre a petroquímica básica, indústrias de 1ª geração e as indústrias de 3ª geração, conhecidas como transformadoras. São assim chamadas por serem responsáveis pela transformação da matéria prima em produtos plásticos que vão direto para o consumidor final. Por meio de processos de purificação, polimerização e adição de outros materiais, essas empresas produzem as resinas termoplásticas, como por exemplo: PVC, polietileno, poliestireno, polipropileno dentre outras.

O plástico é tido como produto essencial à vida moderna, sendo considerado sinônimo de desenvolvimento e qualidade de vida. Ele está presente em importantes áreas da economia. Suas características de resistência, leveza, isolamento termo-acústico, versatilidade e relação custo/benefício, proporcionaram sua utilização em quase todos os

D. L.
Fls.

setores da indústria. Como exemplo, podemos citar seu uso na construção civil, por meio de tubos e conexões; na medicina, em forma de bolsas de sangue, cateteres e seringas; na agricultura, com lonas protetoras e irrigação. E em eletrodomésticos e eletroeletrônicos, brinquedos, embalagens, calçados, automóveis e até produtos de alta tecnologia. Os diversos tipos de plástico aparecem na vida de todas as pessoas, independente da condição social. Acompanham avanços tecnológicos que são componentes essenciais na criação ou transformação de novos materiais. Seu consumo é utilizado como referência para medir o nível de industrialização e desenvolvimento de um país. O setor responde por cerca de 8% do PIB nacional, sendo de extrema importância para a economia.

O crescimento da demanda de resinas plásticas fez com que esta matéria-prima evoluísse significativamente nos últimos 10 anos. No Brasil, o consumo per capita é de (22,5 kg/ano), que preocupa sobremaneira a relação de consumo e os impactos ambientais causados pelo descarte de materiais plásticos na natureza. Estima-se, atualmente, que um milhão de sacos plásticos sejam consumidos em todo o mundo a cada minuto. Feitos de resinas sintéticas originadas do petróleo, esses plásticos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza. Quando lançados no meio ambiente. Os objetos de plástico impedem a passagem de água, retardam a decomposição dos materiais biodegradáveis e dificultam a compactação dos detritos. Portanto, é hora de buscar ações que visem conscientizar e preservar o meio ambiente, diminuindo o impacto ambiental causado pelos produtos plásticos. O que justifica esta propositura.

Dentre as principais ações discutidas atualmente encontra-se a rastreabilidade das embalagens oriundas de polímeros, derivados do petróleo, que resultam em matéria plástica. O presente Projeto de Lei

D. L.
Fls. 06

cria esse dispositivo que permite identificar um determinado produto, desde a sua fabricação, distribuição, até chegar ao consumidor final. Assim sendo, a fabricação das embalagens plásticas catalogadas por esta propositura receberão uma identificação que as tornarão únicas e diferenciadas das demais mesmo sendo similares ou tenham sido produzidas em outros locais e períodos. Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares com assentó nesta Càsa na aprovação desta matéria.

D. L.
Fls. 2

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 801/11

Projeto de Lei nº 801/11
Autor: Dep. Rasca Rodrigues

Súmula: Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências.

EMENTA: PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA AFERIDA. ARTS. 33 E 124 RI ALEP. ART. 24 CF. ART. 6º LEI FEDERAL 9.478/97. ARTS. 13 E 65 DA CE. ARTS. 6º E 55 CDC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Rasca Rodrigues, objetiva dispor sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros, derivados do petróleo, matéria plástica e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

> **§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifo nosso)
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

DPLL. Fls. 23

A Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, define derivados de petróleo:

> **Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:**
>
> **III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;**

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme o artigo 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, determina:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **V - produção e consumo;**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Corrobora deste entendimento a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

D. L. Fls. 24

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Podemos constatar, portanto, que o assunto abordado no presente projeto de lei pode ser objeto de legislação estadual, haja vista a previsão constitucional para tanto.

Ainda, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor determina que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 55 aduz que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, distribuição e consumo de produtos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de

atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Desta forma, considerando-se que a matéria abarcada não se enquadra no rol de competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não há que se falar em vício de iniciativa. Por conseguinte, vislumbra-se que o projeto de lei está em consonância aos ditames constitucionais.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO TERUO KATO
RELATOR

Fls. 28

COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2011

Da COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE sobre o **Projeto de Lei nº 801**, de 2011, que *"Dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros derivados do petróleo, matéria plástica, e adota outras providências."*

RELATOR: DEPUTADO ELTON WELTER

I – RELATÓRIO

O projeto em tela, de autoria do DEPUTADO RASCA RODRIGUES, dispõe sobre a identificação de produtos oriundos de polímeros derivados do petróleo, que resultem em matéria plástica. Prevê o projeto, em seu artigo 1º e no parágrafo único deste, que as empresas fabricantes de tais produtos e os estabelecimentos comerciais que deles façam uso ficam obrigados a imprimir, nos vasilhames ou embalagens de matéria plástica, informações concernentes ao nome do fabricante, nome do produto, tiragem, número do lote, data de fabricação e composição química. Tais informações também deverão estar contidas nos códigos de barras das embalagens, nos termos do art. 4º da proposição. O art. 5º do **PL nº 801/2011** relaciona os polímeros dos quais se originem os vasilhames ou embalagens de matérias plásticas considerados para efeito de aplicação da proposição.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria recebeu parecer favorável do Relator DEPUTADO TERUO KATO. Foi aprovada na CCJ, sem emendas, e remetida a esta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais, nos termos do disposto no Art. 33-K, do Regimento Interno, acrescido pela **Resolução nº 003**, de 27 de abril de 2011.

A proposição pretende, em suma, criar obrigação voltada à identificação de embalagens de matéria plástica originadas de alguns polímeros termoplásticos, que são os plásticos mais encontrados no mercado.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L. 29 Fls.

Cumpre lembrar aqui a **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, que *"Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências"*, e que incorpora, entre seus princípios, "a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública", o desenvolvimento sustentável e "a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade." Além de obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alguns produtos e embalagens, inclusive plásticas, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, a preocupação com embalagens está evidenciada na citada lei federal, cujos artigos 32 e 33 prescrevem, *verbis*:

> **Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.**
> § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
> I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
> II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
> III - recicladas, se a reutilização não for possível.
> § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.
> § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
> I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
> II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
> **Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
> I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
> II - pilhas e baterias;
> III - pneus;
> IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
> V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
> VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
> § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas**, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, **considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.**
> § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

D. L. 30 Fls. 2

.....

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

.....

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

[Grifamos]

III – VOTO

O projeto em análise tem por base a preocupação com o crescimento vertiginoso da utilização de resinas plásticas na fabricação de vasilhames e embalagens, seu consumo e os impactos ambientais daí advindos. A proposição, em última análise, envolve, portanto, questões que têm reflexos sobre os recursos naturais, o meio ambiente e a saúde da população.

Nesse sentido, consideramos que o **PL nº 801/2011**, ao propor a criação de mecanismo que permita identificar vasilhames e embalagens plásticas poderá contribuir no sentido da rastreabilidade de tais embalagens e, até mesmo, da destinação final ambientalmente adequada.

Nosso voto é, assim, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 801, de 2011.**

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO ELTON WELTER
RELATOR

DEPUTADO LUIZ EDUARDO CHEIDA
PRESIDENTE

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Ed.Pres.Tancredo Neves - 80530-911 - Curitiba/PR
Gabinete 806 - 8º Andar - Tel.: (41) 3350-4039/3350-4239
E-mail: dep.welter@pr.gov.br site: www.welter.org.br

DL
Fls. 33

PARECER AO PROJETO DE LEI 801/11

Projeto de Lei nº. 801/11
Autor: Dep. RASCA RODRIGUES.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE POLÍMEROS, DERIVADOS DO PETRÓLEO, MATÉRIA PLÁSTICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Constituem material de alto teor e possuem um grande impacto socioambiental, sendo que, cuja deposição ao ar livre traria sérios prejuízos à comunidade e ao meio ambiente. desta forma a identificação de polímeros, além de contribuir para o equilíbrio ambiental do ecossistema, são satisfatórios para que se alcancem os objetivos na concepção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE.**

DL
Fls. 34

Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.

Deputado ANDRÉ BUENO
Presidente

Deputado DULIO GENARI.
Relator

DEP BERNARDO CARLI

D. L.
Fls. 02
SLP

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI N.º 817, DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 18 OUT. 2011
1º Secretário

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem a venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de 15 (quinze) mil espectadores localizados no Estado do Paraná deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta lei.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Art. 3º Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a comprovação de seu respectivo endereço.

Parágrafo Único. Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

Art. 4º Os clubes, equipes esportivas, federações, patrocinadores e outras entidades que doarem ingressos ficarão responsáveis pela identificação dos usuários, devendo informar os respectivos dados aos organizadores do evento até o início da partida.

Art. 5º Os estádios de futebol contarão com meio de monitoramento por imagem das catracas e instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no caput deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando a mesma ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando ainda, o dia, a hora e o local de acesso ao estádio.

16:18 18/10/2011 0081725 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

§ 2º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º desta lei.

§ 3º Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 6º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 7º Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

Art. 8º O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Paraná.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2011.

D. L.
Fls. 04

BERNARDO RIBAS CARLI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos os eventos esportivos, em especial o futebol, além de mobilizar um grande número de pessoas, adquiriram um caráter específico relacionado à segurança pública, em virtude do aumento do número de ocorrências criminais e situações de violências geradas pela característica irracional e emotiva que envolve a paixão pelo esporte e pelos respectivos clubes de futebol.

Recentes episódios marcantes, tanto em âmbito estadual como nacional, criaram outras perspectivas a respeito da forma de atuação das entidades organizadoras e dos órgãos da administração pública com o público envolvido em eventos de tamanha proporção e de enorme periculosidade.

A obrigatoriedade da identificação dos torcedores através da compra de ingresso se configura como um importante instrumento na efetivação de direitos previstos nos mais variados diplomas legais, como, por exemplo, a Lei Federal n.º 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor – que desde 2003 introduziu uma nova relação entre o público, o estádio e o clube promotor do evento, a fim de garantir direitos e garantias constitucionais, promover a dignidade da pessoa humana e fortalecer maior segurança aos eventos esportivos no Brasil.

Seguindo esta tendência, legislações atuais e inovadoras, como produções legislativas do Município de Curitiba e do Estado de São Paulo, já preveem o mecanismo de identificação dos torcedores como instrumento para facilitar o controle do público frequentador de tais eventos e fornecer novos mecanismos para implantação de políticas públicas voltadas à segurança nos estádios.

Desta forma, identificar o público frequentador de estádios no Estado do Paraná é fornecer dados e meios de controle aos órgãos da administração pública estadual na garantia da segurança e de um evento esportivo bem sucedido, possibilitando o reconhecimento de infratores, a sua respectiva punição e exclusão por determinado período

D. L.
Fls. 05

de tempo dos eventos desta magnitude, seguindo certas medidas já implementadas por motivação do Ministério Público em todo o país.

Isto posto, solicita-se o apoio dos Deputados desta casa na aprovação do presente Projeto de Lei, demonstrando a intenção desta Assembleia em promover medidas de segurança pública que forneçam meios adequados de controle aos órgãos da administração pública, em razão do evidente interesse público concernente a matéria, propiciando segurança à todos os espectadores de eventos futebolísticos realizados no Estado do Paraná.

D. L.
Fls. 13

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 817/11

Projeto de Lei nº 817/11
Autor: Dep. Bernardo Ribas Carli

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS TORCEDORES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ARTS. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13; 197 E 198 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do Regimento Interno da

Concedido Vistas ao
Senhor Deputado
Adilson Guerra
em 05 / 12 / 11
CCJ

D. L.
Fls. 16

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
> **§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto, conforme o artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal, determina:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **V - produção e consumo;**
> **(...)**
> **IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

Ressalta-se que a Constituição do Estado do Paraná vem exatamente no mesmo sentido determinar que é de competência concorrente entre a União e Estado dispor sobre consumo e desporto.

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **V - produção e consumo;**
> **(...)**

D. L.
Fls. 17

IX - educação, cultura, ensino e desportos

Ademais a própria Constituição do Estado do Paraná afirma que é dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, vide art. 197:

> **Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:**
> **I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;**
> **II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;**
> **III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;**
> **IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;**
> **V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;**
> **VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;**
> **VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.** (grifos nossos)

Para finalizar os pontos em que fica demonstrada a CONSTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei, na Constituição do Estado, destaca-se o art. 198:

D. L.
Fls. 18

> **Art. 198. Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.**

Ocorre que com relação a eventos esportivos existe a Lei n.° 10.671/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor que assim determina em seu art. 1°: "a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores...".

No entanto, **não há nenhuma previsão no Estatuto do Torcedor com relação à identificação de torcedores.**

Assim sendo, o nobre parlamentar no exercício da competência suplementar vem regular, normatizar este assunto no Estado do Paraná.

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **§ 1°. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.** (grifos nossos)

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual está amparado pelas normas vigentes, sendo o mesmo **CONSTITUCIONAL.**

D. L.
FLS. 19

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 30 de NOVEMBRO de 2011.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRTESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

D. L. Fls. 22

COMISSÃO DE ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011

O Projeto de Lei nº 817/2011, de autoria do Deputado Bernardo Ribas Carli, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

Após douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opina favoravelmente à aprovação da proposição, visto estar a mesma revestida da perfeita Constitucionalidade e Legalidade, gozando ainda de boa técnica legislativa, aporta o presente nesta Relatoria para análise e parecer.

ANÁLISE DE MÉRITO

Como muito bem realçado na justificativa apresentada proponente, diversas legislações de outras unidades federativas já prevêem a identificação de torcedores como instrumento para facilitar o controle do público freqüentador de eventos futebolísticos, fornecendo mecanismos para implantação de políticas públicas voltadas à segurança nos estádios. Por isso, em se efetivando a identificação do freqüentador de estádios no Estado do Paraná estar-se-á garantindo a segurança e um evento esportivo bem sucedido, possibilitando o reconhecimento de possíveis infratores, aplicando-se-lhes a respectiva punição de acordo com a devida previsão legal, o que vem de encontro com medidas já implementadas por motivação do Ministério Público em todo o país.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Deputado Ney Leprevost
Presidente

Deputado Ademir Bier
Relator

D. L.
Fls. 24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2011

APRESENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Bernardo Ribas Carli, e dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores de futebol no Estado do Paraná e da outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a matéria, podemos constatar a existência de pronunciamento favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, e de Esportes.

Esta Comissão chamada a se manifestar em relação ao projeto, através desta relatoria e de acordo com o que preceitua Art. 33, §9º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que compete manifestar em questões como as referentes á ordem e a Segurança Pública. Verifica-se ainda, por esta comissão, que não há nenhum óbice quanto sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis.

É mister destacar que a matéria abordada no presente projeto é de suma importância no que refere-se a segurança de torcedores e suas famílias, oque já vem sendo feito em outros Estados brasileiros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, opinamos FAVORAVELMENTE ao projeto de Lei, bem como seu envio ao Douto Plenário desta Casa, para devida decisão Final.

É o Parecer.

Sala das Comissões em 01 de Março de 2012.

Mauro Moraes
Presidente da Comissão

Cleiton Kielse
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª Legislatura – 1ª e 2ª Sessões Legislativas

DL
Fls. 15

Diretoria Legislativa

Senhor Diretor

Informo que o **Projeto de Lei nº 817/2011**, de autoria do Deputado **BERNARDO CARLI**, recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça – CCJ, Comissão de Esportes, Comissão de Segurança Pública, e encontra-se em condições de prosseguir na sua tramitação.

Diretoria Legislativa, em 03 de abril de 2012.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Indústria e Comércio.*

Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DL
Fls. 26

:PARECER AO PROJETO DE LEI 817/11

Projeto de Lei n.º 817/11
Autor: Dep. Bernardo Ribas Carli.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Vandalismo no futebol é crime, e deve ter punição. Os recentes episódios envolvendo torcedores de Curitiba, rio de janeiro e a cidade de santos evidenciam este fato. Marginais vestidos com camisas de futebol se infiltram nos estádios com o intuito de levar violência e pânico a outros torcedores que pagam ingressos e vão ao campo para assistirem um espetáculo e não cenas de guerra. Neste sentido, um projeto para identificar os torcedores que vão aos estádios, é fornecer dados e meios de controle são medidas de segurança pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DL
Fls. 27

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 7 de maio de 2012.

DEPUTADO ANDRÉ BUENO
PRESIDENTE

DEPUTADO DULIO GENARI
RELATOR

GABINETE DO GOVERNADOR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

D. L.
Fls. 02

ANTEPROJETO DE LEI N.º 953/2011

Súmula: Altera dispositivos da Lei n.º 13.214, de 29 de junho de 2001.

Art. 1.º Altera o § 2.º e acrescenta o § 3.º ao art. 3.º da Lei n.º 13.214, de 29 de junho de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º (...)

(...)

§ 2.º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3.º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012.

Curitiba, 7 de novembro de 2011, 190.º da Independência e 123.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Palácio das Araucárias – Centro Cívico – Rua Jacy Loureiro de Campos
80530-915 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone: 41 3350-2465 Fax: 41 3350-2476

D. L.
Fls. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio das Araucárias – Curitiba, 7 de novembro de 2011
OF CEE/G 181/11

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 07 DEZ. 2011
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente
II – À DL para providências.
Em, 07/12/2011
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para providências, a Mensagem n.º 82/2011, relativa ao Anteprojeto de Lei objetivando a alteração da Lei n.º 13.214, de 29 de junho de 2001, com a finalidade de corrigir distorção existente na aplicação de benefício fiscal concedido às operações com produtos de informática e automação.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Anexo

16:03 07/12/2011 010160 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/(SRGVF)/JLI

GABINETE DO GOVERNADOR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

D. L.
Fls. 04

MENSAGEM N.º 82/2011

Curitiba, 7 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei objetivando a alteração da Lei n.º 13.214, de 29 de junho de 2001, com a finalidade de corrigir distorção existente na aplicação de benefício fiscal (redução da base de cálculo com manutenção de crédito do ICMS) concedido às operações com produtos de informática e automação.

Com a alteração sugerida no § 2.º do art. 3.º, evita-se que o crédito do imposto nas aquisições interestaduais de produtos de informática e automação (doze por cento) seja superior ao crédito nas aquisições internas, as quais são submetidas à redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em sete por cento, fator que tem incentivado a aquisição dessas mercadorias em outras unidades federadas, em detrimento da indústria paranaense.

A mesma alteração estabelece, ainda, que a manutenção de crédito proporcional à redução da base de cálculo para sete por cento, praticada na saída interna dos produtos, ocorra somente quando o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida ou quando se tratar de aquisição promovida por estabelecimento industrial-fabricante.

Ressalte-se que tal alteração vem em consonância com outras providências já adotadas pela administração estadual, como, por exemplo, a inserção do estorno do crédito fiscal nas operações com mercadorias da cesta básica, nos termos do Decreto n.º 1.473, de 17 de maio de 2011, em relação às quais a indústria paranaense também vinha tendo dificuldades.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

Prot. n.º 11.292.267-9 lhph/ctl

Palácio das Araucárias – Centro Cívico – Rua Jacy Loureiro de Campos
80530-915 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone: 41 3350-2465 Fax: 41 3350-2476

D. L.
Fls. 05
MB

Vale destacar que no Supremo Tribunal Federal já é pacífico o entendimento pela legitimidade desse estorno (RE 598182 AgR-ED/MG; RE 552083 AgR-ED/RN).

Com o § 3.º do art. 3.º pretende-se excluir do benefício da redução da base de cálculo, que determina carga tributária equivalente a sete por cento, as operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, uma vez que, ao reduzir a carga tributária nas operações promovidas apenas por indústrias enquadradas em incentivos previstos na legislação federal, para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação (leis federais n.º 8.248/1991 e n.º 8.387/1991), tem-se privilegiado as aquisições interestaduais em detrimento das aquisições internas, posto que não há no território paranaense indústria que atenda às condições estabelecidas nas referidas leis.

Há que se ressaltar que na maioria das unidades federadas esse segmento aplica a alíquota do ICMS de dezoito por cento.

Ademais, a redação atual apresenta divergência de entendimento em relação à carga tributária efetiva, sendo que o instituto da substituição tributária, inserto por meio de Protocolo assinado por este Estado, determina percentual em torno de nove por cento.

Desta forma, espera-se que os Senhores Deputados deem a atenção necessária à presente proposta legislativa, analisando-a, votando favoravelmente e, por consequência, transformando-a em Lei Ordinária, por medida de inteira justiça.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

D. L.
Fls. 20

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 953/11

Projeto de Lei nº. 953/11
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 082/11

Súmula: Altera dispositivos da Lei n.º 13.214, de 29 de julho de 2001.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.214/2001 QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESATDUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 13; 65 e 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL 2.838/97. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEGAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por escopo regulamentar o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias no âmbito do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

D. L.
Fls. 21

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
> **§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido projeto de lei.

Já, com relação à competência, é importante destacar que a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito tributário, conforme segue:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;** (Grifos Nossos)

Ademais, quanto ao tema em análise cumpre ressaltar que é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA), vide Decreto nº 2.838 de 15 de janeiro de 1997 que aprova o regulamento desta secretaria e assim preceitua:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

(...)

III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;

IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;

(...)

Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:

(...)

XIV - expedir instruções referentes à matéria tributária;

(grifos nossos)

Desse modo, nota-se que a respectiva Secretaria possui prerrogativas para realizar o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a **orientação normativa** dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação; bem como, **expedir instruções referentes à matéria tributária**.

Ocorre que, por se tratar de competência da SEFA-PR, consequentemente, deve-se ressaltar a **competência privativa do Governador do Estado**; uma vez que a Constituição Estadual assim preceitua:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (grifos nossos)

Com relação à Lei Complementar Federal nº. 101/00 e à Lei Complementar Federal n.º 95/98, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice.

No entanto, com o objetivo de proporcionar uma melhor eficácia ao Projeto de Lei ora em tela, propõe-se a seguinte emenda modificativa, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

D. L.
Fls. 25

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

> **Art. 29. A Assembléia, depois de eleita a Mesa, organizará as comissões permanentes, dentro de quinze dias.**
> **§ 1° Às comissões permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:**
> **III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas.**
> (grifos nossos)

Neste sentido, dispõe o art. 137, §4° do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
> **§ 4° Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO CESAR SILVESTRI FILHO
RELATOR

D. L.
Fls. 26

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 953/2011

De acordo com o que determinam os artigos 137, §4° e 141, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, fica modificado o Projeto de Lei n° 953/2011, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1° O art. 2° do Projeto de Lei n. 953/2011 fica renumerado para art. 3°, acrescentando-se o art. 2° com a seguinte redação:

"Art. 2° Fica acrescentado o inciso III ao art. 11 da Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

III - condicionar a fruição dos benefícios previstos nesta Lei :

a) a que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;

b) a que o contribuinte não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

3. débitos fiscais decorrentes de auto de infração ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República;

D. L.
Fls. 27

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

c) a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto na alínea "b":

1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

d) à regular apresentação pelo contribuinte de informações econômico-fiscais.".

Sala das Comissões em 14 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO CESAR SILVESTRI FILHO
RELATOR

D. L.
Fls. 28

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca inserir na Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006, autorização para que o Poder Executivo possa limitar os benefícios nela previstos para as empresas que não mantém regularidade fiscal com o Estado, acumulando, atualmente, débitos do imposto inscritos em dívida ativa cujo montante perfaz aproximadamente a quantia de 630 milhões de reais.

Destaca-se que o Estado de São Paulo também vem inserindo em sua legislação dispositivos limitadores para a concessão de benefícios fiscais, nos mesmos moldes, aos contribuintes que não se encontrem sem situação regular perante o fisco.

DL
Fls. 32

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 953/11

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo artigo 33-B, do Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 082/11 que objetiva alterar o § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001. (A referida Lei trata da legislação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Cesar Silvestri Filho e após sua análise constitucional e regimental exarou o competente parecer favorável, na forma de Emenda Modificativa.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a enaltecer a iniciativa, nada encontrado que possa obstar anormal tramitação processual legislativa.

Observe-se que o objeto do Projeto em tela, está em consonância com o art. 13, da Constituição Estadual, onde denota-se a competência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre o tema proposto pelo presente projeto de lei.

De igual modo, constata-se que a Constituição do Estado em seu art. 66, ressalta que a iniciativa privativa de matérias dessa natureza é do Governador do Estado.

Isto posto, nada encontramos que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, manifestando

DL
Fls. 33

assim, o devido parecer **FAVORÁVEL,** na forma do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21/05/12

DEPUTADO ADEMIR BIER
PRESIDENTE

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
RELATOR

DL
Fls. 35

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
COMISSÃO DE INDÚSTRI E COMÉRCIO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 953/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
Súmula altera dispositivos da lei nº. 13.214, de 29 de junho de 2001. (com a finalidade de corrigir distorção existente na aplicação de benefício fiscal (redução da base de cálculo com manutenção de crédito do ICMS) concedido às operações com produtos de informática e automação)
RELATOR: DUÍLIO GENARI.

JUSTIFICATIVA
O parecer tem cunho financeiro, cumprindo a competência determinada pelo artigo do regimento interno. A referida Lei trata da legislação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

CONCLUSÃO
Diante do exposto, opina-se pelo PARECER FAVORÁVEL do presente projeto de Lei na forma do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2012.

DEPUTADO ANDRÉ BUENO
PRESIDENTE COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO DUÍLIO GENARI
RELATOR

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 03
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 067/12.

EMENTA: Altera o art. 177; o § 1º do art. 178; o art. 208; o caput e o § 1º do art. 209 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias e o art. 180 e o § 1º do artigo 181 da Lei 16.024/2008.

Art. 1º Ficam alterados o art. 177; o § 1º do art. 178; o art. 208; o caput e o § 1º do art. 209, todos da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 177.*** *Prescreverá o direito de punir:*
I *- em três (3) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;*
II *- em cinco (5) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria.*
...

Art. 178. *...*

§ 1º. *Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:*
I – a abertura da sindicância;
II – a instauração do processo administrativo;
III – a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;
IV – o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo.

Art. 208. *Prescreverá o direito de punir:*
I *- em três (3) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;*
II *- em cinco (5) anos, para as infrações sujeitas à pena de perda de delegação*

Art. 209. *O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.*

§ 1º. Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:
I – a abertura da sindicância;
II – a instauração do processo administrativo;
III – a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;
IV – o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo.

Art. 2º Ficam alterados o art. 180 e o § 1º do art. 181 da Lei Estadual nº 16.024/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 180.** Prescreverá o direito de punir:*
***I** - em três (3) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;*
***II** - em cinco (5) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria.*
...

***Art. 181.** ...*

§ 1º. Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:
I – a abertura da sindicância;
II – a instauração do processo administrativo;
III – a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;
IV – o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade a alteração do art. 177; do § 1º do art. 178; do art. 208; do caput e do § 1º do art. 209, todos da Lei Estadual nº 14.277/2003, bem como do art. 180 e do § 1º do art. 181 da Lei Estadual nº 16.024/2008, de forma a realizar pontuais alterações na legislação citada com o escopo de ampliar os prazos prescricionais relacionados ao processo administrativo.

As alterações propostas buscam a dilação dos prazos prescricionais que alcançam o processo administrativo em diversas situações, de forma a evitar que muitas persecuções administrativas sejam alcançadas pela prescrição, evitando a indesejável ideia de impunidade perante a população. Acolhida a presente proposta, os prazos prescricionais referentes aos processos administrativos atualmente previstas no CODJ passarão respectivamente de 2 para 3 anos e de 4 para 5 anos.

O anteprojeto visa, ainda, fixar como termo interruptivo da prescrição as decisões proferidas nos respectivos procedimentos disciplinares, bem como nos eventuais recursos manejados contra elas, situação que não era prevista no texto alterado.

Por fim, busca-se a uniformização da redação legal, porquanto passa a adotar no Código de Organização e Divisão Judiciárias redação já contemplada no caput do art. 181 da Lei Estadual nº 16.024/2008.

A proposta de alteração do CODJ e da Lei 16.024/2008 foi objeto de aprovação pela douta Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, em manifestação datada de 05/12/2011 e pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 10/02/12.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 02
PROTOCOLO

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – A **DL** para providências.
Em, 29/02/2012
Presidente

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
Of. nº 238/2012-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 05 MAR. 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o art. 177; o § 1º do art. 178; o art. 208; o caput e o § 1º do art. 209 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias – CODJ e o art. 180 e o § 1º do artigo 181 da Lei 16.024/2008.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 1631
EM 29/02/12
FUNCIONÁRIO

14:02 05/03/2012 001076 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

D. L.
Fl 21

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 067/12

Projeto de Lei nº. 067/12
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Altera o art. 177; o §1º do art. 178; o art.208; o caput e o § 1º do art. 209 da Lei Estadual n.º. 14.277/2003 – Código de Organização e divisão judiciárias e o art. 180 e o § 1º do artigo 181 da Lei 16.024.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. ALTERAÇÃO DA LEI 16.024. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa alterar o art. 177; o §1º do art. 178; o art.208; o caput e o § 1º do art. 209 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 – Código de Organização e divisão judiciárias, e também o art. 180 e o § 1º do artigo 181 da Lei 16.024.

Concedido vista.
Em 20/03/12
Fabio Xavier
CCJ

D. L.
Fls. 22

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Primeiramente, temos a competência exclusiva dos Tribunais para a elaboração e alteração das normas e regimentos internos, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea a, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
>
> **a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça para o encaminhamento da criação de novas varas judiciárias, para a Assembléia Legislativa do Paraná, sendo este o objeto em tela. Vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
>
> **d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (Grifos Nossos).**

Não foi apresentada declaração de Impacto Financeiro, haja vista a presente proposição não acarretar aumento de despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

D. L.
Fls. 24

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado CAITO QUINTANA
Relator

D. L.
Fls. 29

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 067/12

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 067/12, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, visa alterar o artigo 177; o § 1º do artigo 178; o artigo 208; o "caput" e o § 1º do artigo 209 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o artigo 180 e o § 1º do artigo 181 da Lei nº 16.024/2008.

Justifica o projeto, ante a necessidade de buscar-se a dilação dos prazos prescricionais que alcançam o processo administrativo em diversas situações, podendo causar a idéia de impunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a competência para a proposição, a técnica legislativa, bem como a constitucionalidade do Projeto, opinou pela sua aprovação.

Esta Comissão de Direitos Humanos, ao analisar o projeto em pauta, não encontrou qualquer óbice à sua normal tramitação, opinando, portanto, pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2012.

Deputado TADEU VENERI

Presidente

Deputado CAITO QUINTANA

Relator

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA

Fls. 02
PROTOCOLO

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – A **DL** para providências.
Em 29/02/2012
Presidente

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
Of. nº 200/2012-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 05 MAR. 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que cria as Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da referida Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 1634
EM 29/02/2012
FUNCIONÁRIO

14:02 05/03/2012 001874 DAP ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 03
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI 068/12.

EMENTA: Altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o Título V e seu Capítulo Único, da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, mantidos os atuais artigos 236, 238 e 239, sendo acrescentados os artigos 236-A, 236-B e 236-C, e alterado o artigo 237, conforme segue:

"TITULO V
DAS COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE CURITIBA, DE LONDRINA E DE MARINGÁ

CAPÍTULO ÚNICO
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 236. ...

Art. 236-A. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Londrina, compreendendo o Foro Central de Londrina, sede da Comarca, no mesmo incluído o Distrito Judiciário de Tamarana, e os seguintes Foros Regionais:

I – Foro Regional de Cambé, compreendendo o Distrito da sede;

II – Foro Regional de Ibiporã, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de Frei Timóteo e de Antônio Brandão de Oliveira, ambos do Município de Ibiporã;

III – Foro Regional de Rolândia, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de São Martinho e de Nossa Senhora Aparecida, ambos do Município de Rolândia, e dè Pitangueiras (Município de mesmo nome)

§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Londrina passa a ser composta por Seção Judiciária única, de número 5 (cinco), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º A 22ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de São Jerônimo da Serra e Assaí, que passa a ser sede da Seção.

§ 3º A 32ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Primeiro de Maio, Sertanópolis e Bela Vista do Paraíso, que passa a ser Sede da Seção.

Art. 236-B. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Maringá, compreendendo o Foro Central de Maringá, sede da Comarca, e os Distritos Judiciários de Iguatemi e de Floriano (Município de Maringá), Doutor Camargo (Município de mesmo nome), Ivatuba (Município de mesmo nome), Floresta (Município de mesmo nome), Paiçandu (Município de mesmo nome) e Água Boa (Município de Paiçandu), e os seguintes Foros Regionais:

I - Foro Regional de Mandaguaçu, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Pulinópolis (Município de Mandaguaçu), Ourizona (Município do mesmo nome), São Jorge do Ivaí (Município do mesmo nome) e Copacabana do Norte (Município de São Jorge do Ivaí);
II – Foro Regional de Sarandi, compreendendo o Distrito da sede;
III – Foro Regional de Marialva, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Aquidabã (Município de Marialva) e de Itambé (Município de mesmo nome);
IV – Foro Regional de Mandaguari.
§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Maringá passa a ser composta por Seção Judiciária Única, de número 6 (seis), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
§ 2º A 39ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Colorado, Paranacity e Nova Esperança, esta sede da Seção.
§ 3º O cargo de Juiz Substituto da então 47ª Seção Judiciária, cuja Sede era a Comarca de Sarandi, fica transformado em um Cargo de Juiz de Direito Substituto e transferido para a Seção Judiciária Única da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Art. 236-C. A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Centrais e Regionais de que tratam os artigos 236-A e 236-B desta Lei será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único - Enquanto não sobrevier essa resolução, será observado, nos Foros Centrais e Regionais referidos no "caput" deste artigo, o disposto na legislação anterior quando comarcas.

Art. 237. Nos Foros Centrais, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um dos Juízes de Direito Substitutos dos respectivos Foros Centrais, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do Juiz Diretor do Fórum."

Art. 2º. Fica revogado o artigo 283 e alterado o artigo 284 da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 283.** (revogado)

Art. 284. Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Arapongas, Campo Mourão e Paranaguá haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução".

Art. 3º. Em decorrência das criações das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, ficam igualmente alterados os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** ...
§ 1º. ...

§ 2º. São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, na Região Metropolitana de Londrina, na Região Metropolitana de Maringá, em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Umuarama, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.

...

Art. 68 ...

Parágrafo único ...

a) No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas.

...

Art. 234. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, o 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições:

...

Art. 256. Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:

I - ...

IV – na Comarca da Região Metropolitana de Londrina:

a) ...

V – na Comarca da Região Metropolitana de Maringá:

a) ...

VI - ...

...

Art. 268. Nas Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, poderá o Tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.

...

Art. 269 ...

I - ...

II – na Comarca da Região Metropolitana de Maringá – um (1) cargo;

III - ...

...

Art. 272...

a) ...

b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca na Região Metropolitana de Londrina;

c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca na Região Metropolitana de Maringá.

d) ...

Parágrafo único. Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e outro da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, criados pela Lei 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.

...

Art. 276. Nos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, e nas Comarcas de entrância final, fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado especial, conforme os Anexos VII e IX, Tabela 8.

...

Art. 279. Nas comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Região Metropolitana de Londrina e Região Metropolitana de Maringá, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito."

Art. 4º. Ficam alterados os Anexos I, II Tabela 2, III Tabela 2, IV, V, VI Tabelas 2 e 3, VII, IX Tabelas 1, 3, 4 e 8, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originado do protocolado sob nº 356.571/2011, tem por finalidade criar as Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, visando, com a situação proposta, agrupar aos Foros Centrais a serem criados, as Comarcas vizinhas de Cambé, Rolândia e Ibiporã, e de Marialva, Sarandi, Mandaguaçu e Mandaguari, respectivamente.

Com tal proposição haveria a interiorização da sistemática adotada com o advento do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias, que comprovou o sucesso, na prática, com a implantação da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, relativamente aos anseios de racionalização dos serviços judiciais nos Foros envolvidos.

A presente proposição encontra respaldo, ainda que de forma parcial face as peculiaridades óbvias do Poder Judiciário, nas Leis Complementares nºs 81, de 17/06/1998, referente a instituição da Região Metropolitana de Londrina, e 83, de 17/07/1998, referente a instituição da Região Metropolitana de Maringá, ambas no âmbito do Poder Executivo.

Dentre os vários desdobramentos da proposta, podemos citar que tanto a Comarca da Região Metropolitana de Londrina como a de Maringá passariam a compor, cada qual, Seção Judiciária Única.

As comarcas de Marialva, Sarandi, Mandaguaçu e Mandaguari passarão a compor a Região Metropolitana de Maringá, na condição de Foros Regionais, operando-se a transformação do cargo de Juiz Substituto da então 47ª Seção Judiciária (ora sediada na Comarca de Sarandi, transferida, segundo a presente proposta, para Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá), em um cargo de Juiz de Direito Substituto, com a sua transferência para a Seção Judiciária Única da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

De outro vértice, a 22ª Seção Judiciária passaria a ser composta pelas Comarcas de Assaí (Sede da Seção) e São Jerônimo da Serra, enquanto a 32ª

Fls. 08 PROTOCOLO

Seção Judiciária seria integrada pelas Comarcas de Bela Visa do Paraíso (Sede da Seção), Primeiro de Maio e Sertanópolis.

Outrossim, os Anexos alterados em decorrência da proposta do Anteprojeto de Lei, deverão ser publicados juntamente com o texto final da lei, vez que são partes integrantes da mesma.

Importante registrar que o impacto orçamentário-financeiro da presente proposta, considerando notadamente a decorrente elevação das Comarcas de Cambé, Ibiporã, Rolândia, Marialva e Sarandi (todas de entrância intermediária), Mandaguaçu e Mandaguari (entrância inicial), para foros regionais de comarcas de entrância final, bem como a transformação de um cargo de Juiz Substituto para um cargo de Juiz de Direito Substituto totaliza o valor anual aproximado de R$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao 3º Quadrimestre de 2011, a Despesa Total com Pessoal situou-se em 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Liquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição contou com a aprovação da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, por unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 30/01/2012, e com aprovação, por unanimidade de votos, do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 10/02/12.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA

Fls. 09
PROTOCOLO

DECLARAÇÃO

Declaro em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que cria as Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012, aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 1

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA / FORO	SEÇÃO	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
1ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**	Seção Única	FINAL			
	.....					
5ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**	Seção Única	FINAL		**12**	**12**
	I Foro Central de Londrina		FINAL			
	II Foro Regional de Cambé		FINAL			
	III Foro Regional de Ibiporã		FINAL			
	IV Foro Regional de Rolândia		FINAL			
6ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**	Seção Única	FINAL		**10**	**10**
	I Foro Central de Maringá		FINAL			
	II Foro Regional de Mandaguaçu		FINAL			
	III Foro Regional de Mandaguari		FINAL			
	IV Foro Regional de Marialva		FINAL			
	V Foro Regional de Sarandi		FINAL			

Fls. 10 PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS - ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL

ANEXO I

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL			COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA				COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL					
1		Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1	Andirá	36	Palmas	1	Alto Paraná	36	Mallet	71	Sertanópolis
	I	Foro Central de Curitiba	2	Antonina	37	Palotina	2	Alto Piquiri	37	Mamborê	72	Siqueira Campos
	II	Foro Regional de Almirante Tamandaré	3	Apucarana	38	Paranaguá	3	Altônia	38	Mangueirinha	73	Teixeira Soares
	III	Foro Regional de Araucária	4	Arapongas	39	Paranavaí	4	Arapoti	39	Manoel Ribas	74	Terra Boa
	IV	Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Assaí	40	Pato Branco	5	Barbosa Ferraz	40	Marilândia do Sul	75	Terra Rica
	V	Foro Regional de Campo Largo	6	Assis Chateaubriand	41	Peabiru	6	Barracão	41	Marmeleiro	76	Terra Roxa
	VI	Foro Regional de Colombo	7	Astorga	42	Pitanga	7	Bocaiúva do Sul	42	Morretes	77	Tibagi
	VII	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	8	Bandeirantes	43	Porecatu	8	Cambará	43	Nova Fátima	78	Tomazina
	VIII	Foro Regional de Pinhais	9	Bela Vista do Paraíso	44	Quedas do Iguaçu	9	Campina da Lagoa	44	Nova Londrina	79	Ubiratã
	IX	Foro Regional de Piraquara	10	Campo Mourão	45	Rio Branco do Sul	10	Cândido de Abreu	45	Ortigueira	80	Ural
	X	Foro Regional de São José dos Pinhais	11	Capanema	46	Rio Negro	11	Cantagalo	46	Palmeira	81	Xambrê
2		Comarca da Região Metropolitana de Londrina	12	Castro	47	Santo Antônio da Platina	12	Capitão Leônidas Marques	47	Palmital		
	I	Foro Central de Londrina	13	Chopinzinho	48	Santo Antonio do Sudoeste	13	Carlópolis	48	Paraíso do Norte		
	II	Foro Regional de Cambé	14	Cianorte	49	São Mateus do Sul	14	Catanduvas	49	Paranacity		
	III	Foro Regional de Ibiporã	15	Colorado	50	Telêmaco Borba	15	Centenário do Sul	50	Pérola		
	IV	Foro Regional de Rolândia	16	Comélio Procópio	51	Toledo	16	Cerro Azul	51	Pinhão		
3		Comarca da Região Metropolitana de Maringá	17	Cruzeiro do Oeste	52	União da Vitória	17	Cidade Gaúcha	52	Piraí do Sul		
	I	Foro Central de Maringá	18	Dois Vizinhos	53	Wenceslau Braz	18	Clevelândia	53	Primeiro de Maio		
	II	Foro Regional de Mandaguaçu	19	Francisco Beltrão			19	Congonhinhas	54	Prudentópolis		
	III	Foro Regional de Mandaguari	20	Goioerê			20	Corbélia	55	Realeza		
	IV	Foro Regional de Marialva	21	Guaíra			21	Coronel Vivida	56	Rebouças		
	V	Foro Regional de Sarandi	22	Guaratuba			22	Curiúva	57	Reserva		
4		Cascavel	23	Ibaiti			23	Engenheiro Beltrão	58	Ribeirão Claro		
5		Foz do Iguaçu	24	Irati			24	Faxinal	59	Ribeirão do Pinhal		
6		Guarapuava	25	Ivaiporã			25	Formosa do Oeste	60	Salto do Lontra		
7		Ponta Grossa	26	Jacarezinho			26	Grandes Rios	61	Santa Fé		
8		Umuarama	27	Jandaia do Sul			27	Guaraniaçu	62	Santa Helena		
			28	Lapa			28	Icaraíma	63	Santa Izabel do Ivaí		
			29	Laranjeiras do Sul			29	Imbituva	64	Santa Mariana		
			30	Loanda			30	Ipiranga	65	São Jerônimo da Serra		
			31	Marechal Cândido Rondon			31	Iporã	66	São João		
			32	Mateléndia			32	Ireterna	67	São João do Ivaí		
			33	Matinhos			33	Jaguapitã	68	São João do Triunfo		
			34	Medianeira			34	Jaguariaíva	69	São Miguel do Iguaçu		
			35	Nova Esperança			35	Joaquim Távora	70	Sengés		

PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
.....						
	Cambé	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
.....						
	Ibiporã	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
.....						
	Londrina	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
.....						
	Mandaguaçu	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
.....						
	Mandaguari	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
.....						
	Marialva	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
.....						
	Maringá	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
.....						
	Rolândia	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
.....						
	Sarandi	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
.....						

Fls. 11 PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003

COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ANEXO III - TABELA 1

Nº	COMARCA / FORO	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
1	Comarca da Região Metropolitana de Curitiba				
	.....				
2	Comarca da Região Metropolitana de Londrina				
	I Foro Central de Londrina	17	Londrina	32	Guaravera
				33	Irerê
				34	Lerro Ville
				35	Paiquerê
				36	São Luis
				37	Maravilha
				38	Warta
		18	Tamarana		
	II Foro Regional de Cambé	19	Cambé		
	III Foro Regional de Ibiporã	20	Ibiporã	39	Frei Timóteo (*)
				40	Antônio Brandão de Oliveira (*)
	IV Foro Regional de Rolândia	21	Rolândia	41	São Martinho
				42	Nossa Senhora Aparecida (*)
		22	Pitangueiras		
3	Comarca da Região Metropolitana de Maringá				
	I Foro Central de Maringá	23	Maringá	43	Iguatemi
				44	Floriano
		24	Doutor Camargo		
		25	Ivatuba		
		26	Floresta		
		27	Paiçandu	45	Água Boa
	II Foro Regional de Mandaguaçu	28	Mandaguaçu	46	Pulinópolis
		29	Ourizona		
		30	São Jorge do Ivaí	47	Copacabana do Norte (*)
	III Foro Regional de Mandaguari	31	Mandaguari		
	IV Foro Regional de Marialva	32	Marialva	48	Aquidabã
		33	Itambé		
	V Foro Regional de Sarandi	34	Sarandi		

LEGENDA

(*) Distritos Judiciários que serão extintos após vacância.

Fls. 13 PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
.....					
	Cambé	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
.....					
	Ibiporã	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
.....					
	Londrina	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
.....					
	Mandaguaçu	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
.....					
	Mandaguari	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
.....					
	Marialva	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
.....					
	Maringá	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
.....					
	Rolândia	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
.....					
	Sarandi	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
.....					

Fls. 44 PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
.....
CAMBÉ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
.....
IBIPORÃ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
.....
LONDRINA - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
.....
MANDAGUAÇU - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
.....
MANDAGUARI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
.....
MARIALVA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
.....
MARINGÁ - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
.....
ROLÂNDIA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
.....
SARANDI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
.....

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ								
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003								
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V								
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....								
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA								
.....								
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA								
Foro Central de Londrina	Final			25	6	12		43
Foro Regional de Cambé	Final			3	1			4
Foro Regional de Ibiporã	Final			2				2
Foro Regional de Rolândia	Final			3				3
SUBTOTAL		0	0	33	7	12	0	52
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ								
Foro Central de Maringá	Final			15	4	10		29
Foro Regional de Mandaguaçu	Final			1				1
Foro Regional de Mandaguari	Final			1				1
Foro Regional de Marialva	Final			2				2
Foro Regional de Sarandi	Final			2	1			3
SUBTOTAL		0	0	21	5	10	0	36
.....								
Assaí	Interm.			2			1	3
.....								
Bela Vista do Paraíso	Interm.			1			1	2
.....								

Fls. PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1

COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....							
ENTRÂNCIA FINAL							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA							
.....							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA							
Foro Central de Londrina			6	1	9		16
Foro Regional de Cambé			1	1			2
Foro Regional de Ibiporã							0
Foro Regional de Rolândia			1			-1	0
.....							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ							
Foro Central de Maringá			1	1	8		10
Foro Regional de Mandaguaçu			1				1
Foro Regional de Mandaguari			1				1
Foro Regional de Marialva							0
Foro Regional de Sarandi			1	1		-1	1
.....							
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA							
.....							
Assaí						1	1
.....							
Bela Vista do Paraíso						1	1
.....							

Fls. 44 PROTOCOLO

D. L.
Fls. 38

ANÁLISE PRÉVIA AO PROJETO DE LEI Nº 068/11

Projeto de Lei nº. 068/11
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Altera a Lei n.º. 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

EMENTA: CRIAÇÃO DAS COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE LONDRINA E DE MARINGÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. IMPACTO FINANCEIRO DEVIDAMENTE ANEXADO EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PRÉVIA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa criar as Comarcas das regiões metropolitanas de Londrina e Maringá, alterando a Lei Estadual nº. 14.277 de 30 de Dezembro de 2003, visando à expansão da prestação jurisdicional no Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
> **d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao**

D. L.
Fls. 40
5

> **Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias para a Assembléia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, que vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
> **e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;** (Grifos Nossos).

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de análise prévia, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

D. L.
Fls. 42

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/11

Projeto de Lei nº. 068/11

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Altera a Lei n.º. 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

EMENTA: CRIAÇÃO DAS COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE LONDRINA E DE MARINGÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. IMPACTO FINANCEIRO DEVIDAMENTE ANEXADO EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça visa criar as Comarcas das regiões metropolitanas de Londrina e Maringá, alterando a Lei Estadual nº. 14.277 de 30 de Dezembro de 2003, visando à expansão da prestação jurisdicional no Estado.

Edifício Pres. Tancredo Neves
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Gab. Dep. Hermas Jr – 3. Andar – sala 302
Fone: 41 - 33504170
Curitiba-PR - CEP 80 530-911
www.hermasjunior.com.br

Concedido vista.
Em 13 / 03 / 12.
Dep. Fernando Ji.
CCJ

D. L.
Fls. 43
S

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
>
> **d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou**

D. L.
Fls. 44

> **comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias para a Assembléia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, que vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
>
> **e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;** (Grifos Nossos).

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa

Edifício Pres. Tancredo Neves
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Gab. Dep. Hermas Jr – 3. Andar – sala 302
Fone: 41 - 33504170
Curitiba-PR - CEP 80 530-911
www.hermasjunior.com.br

D. L.
Fls. 45

apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012

Nelson Justus
Presidente

Hermas Junior
Relator

Edifício Pres. Tancredo Neves
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Gab. Dep. Hermas Jr – 3. Andar – sala 302
Fone: 41 - 33504170
Curitiba-PR - CEP 80 530-911
www.hermasjunior.com.br

DAP
Fls. 48

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/12

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo artigo 33-B, do Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Tribunal de Justiça – Ofício nº 200/12 que cria altera a Lei nº 14.277, de 30 dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Hermas Junior e após sua análise constitucional e regimental exarou o devido parecer favorável.

Na vistoria desta Comissão Permanente de Finanças, podemos observar que a proposta encontra-se justificada, tendo em vista, que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

De igual modo, constata-se que o impacto orçamentário-financeiro da presente proposta, levando-se em conta a decorrente elevação das Comarcas de Cambé, Ibiporã, Rolândia, Marialva e Sarandi (todas de entrância intermediária), Mandaguaçu e Mandaguari (entrância inicial), para foros regionais de comarcas de entrância final, bem como a transformação de um cargo de Juiz Substituto para um cargo de Juiz de Direito Substituto totaliza o valor anual aproximado de R$328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), que será suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

É salutar observar que a proposta vem acompanhada da Declaração do Presidente do Tribunal de Justiça informando que a mesma apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

DAP
Fls. 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Sendo assim, nada encontramos que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 28/03/12

DEPUTADO ADEMIR BIER
PRESIDENTE

DEPUTADO ÊNIO VERRI
RELATOR

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 51

I – À DAP para leitura no expediente
II – A D L para providências.
Em, 16/04/2012
Presidente

Curitiba, 13 de abril de 2012.
Of. nº 536/2012-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

Diretoria Legislativa

Tratando-se de proposta de Emenda Substitutiva, apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça em face do Projeto de Lei nº 68/2012, apresentada em consonância com o disposto no Art. 141, § 3º anote-se, registre-se e junte-se ao Projeto de referência, encaminhado-se o feito à CCJ, para a analise da Emenda.

Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Senhor Presidente:

Por meio do Ofício nº 200/12-GP, datado de 14 de fevereiro de 2012 e protocolado sob nº 1.634/2012-ALEP, encaminhei à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei que cria as Regiões Metropolitanas de Londrina e Maringá, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

A proposição deu origem ao Projeto de Lei nº 68/2012, que se encontra em tramitação nessa colenda Casa de Leis.

No entanto, considerando a necessidade de adaptação do texto do aludido Projeto de Lei para inclusão da Comarca de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá, formulo o presente para encaminhar a Vossa Excelência Mensagem contendo uma Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei nº 68/2012, no sentido de alterar a redação conferida ao artigo 136-B da proposição.

As razões desta proposição substitutiva estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 16 ABR. 2012
1º Secretário

14:31 16/04/2012 002148 DIV ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
Fls. 52

PROJETO DE LEI

PROPOSTA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 68/2012

EMENTA: Altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o Título V e seu Capítulo Único, da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, mantidos os atuais artigos 236, 238 e 239, sendo acrescentados os artigos 236-A, 236-B e 236-C, e alterado o artigo 237, conforme segue:

"TITULO V
DAS COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE CURITIBA, DE LONDRINA E DE MARINGÁ

CAPÍTULO ÚNICO
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 236. ...

Art. 236-A. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Londrina compreendendo o Foro Central de Londrina, sede da Comarca, no mesmo incluído o Distrito Judiciário de Tamarana, e os seguintes Foros Regionais:

I – Foro Regional de Cambé, compreendendo o Distrito da sede;

II – Foro Regional de Ibiporã, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de Frei Timóteo e de Antônio Brandão de Oliveira, ambos do Município de Ibiporã;

III – Foro Regional de Rolândia, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de São Martinho e de Nossa Senhora Aparecida, ambos do Município de Rolândia, e de Pitangueiras (Município de mesmo nome)

§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Londrina passa a ser composta por Seção Judiciária única, de número 5 (cinco), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º A 22ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de São Jerônimo da Serra e Assaí, que passa a ser sede da Seção.

§ 3º A 32ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Primeiro de Maio Sertanópolis e Bela Vista do Paraíso, que passa a ser Sede da Seção.

Art. 236-B. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Maringá compreendendo o Foro Central de Maringá, sede da Comarca, e os Distritos Judiciários de Iguatemi e de Floriano (Município de Maringá), Doutor Camargo (Município de mesmo nome), Ivatuba (Município de mesmo nome), Floresta

(Município de mesmo nome), Paiçandu (Município de mesmo nome) e Água Boa (Município de Paiçandu), e os seguintes Foros Regionais:
I - Foro Regional de Mandaguaçu, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Pulinópolis (Município de Mandaguaçu), Ourizona (Município do mesmo nome), São Jorge do Ivaí (Município do mesmo nome) e Copacabana do Norte (Município de São Jorge do Ivaí);
II – Foro Regional de Sarandi, compreendendo o Distrito da sede;
III – Foro Regional de Marialva, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Aquidabã (Município de Marialva) e de Itambé (Município de mesmo nome);
IV – Foro Regional de Mandaguari;
V – Foro Regional de Nova Esperança, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Barão de Lucena (Município de Nova Esperança), Ivaitinga (Município de Nova Esperança), Floraí (Município do mesmo nome), Nova Bilac (Município de Floraí), Presidente Castelo Branco (Município do mesmo nome), Atalaia (Município do mesmo nome) e Uniflor (Município do mesmo nome).
§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Maringá passa a ser composta por Seção Judiciária Única, de número 6 (seis), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
§ 2º A 39ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Paranacity e Colorado, esta sede da Seção.
§ 3º O cargo de Juiz Substituto da então 47ª Seção Judiciária, cuja Sede era a Comarca de Sarandi, fica transformado em um Cargo de Juiz de Direito Substituto e transferido para a Seção Judiciária Única da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Art. 236-C. A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Centrais e Regionais de que tratam os artigos 236-A e 236-B desta Lei será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único - Enquanto não sobrevier essa resolução, será observado, nos Foros Centrais e Regionais referidos no "caput" deste artigo, o disposto na legislação anterior quando comarcas.

Art. 237. Nos Foros Centrais, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um dos Juízes de Direito Substitutos dos respectivos Foros Centrais, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do Juiz Diretor do Fórum."

Art. 2º. Fica revogado o artigo 283 e alterado o artigo 284 da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 283.** (revogado)

Art. 284. Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Arapongas, Campo Mourão e Paranaguá haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução".

Art. 3º. Em decorrência das criações das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, ficam igualmente alterados os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25**. ...
§ 1º. ...
§ 2º. São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, na Região Metropolitana de Londrina, na Região Metropolitana de Maringá, em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Umuarama, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.
...
Art. 68 ...
Parágrafo único ...
a) No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas.
...
Art. 234. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, o 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições:
...
Art. 256. Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:
I - ...
IV – na Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Foro Central:
a) ...
V – na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Central:
a) ...
VI - ...
...
Art. 268. Nas Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, poderá o Tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.
...
Art. 269 ...
I - ...
II – na Comarca da Região Metropolitana de Maringá – um (1) cargo;
III - ...
...
Art. 272...
a) ...
b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina;
c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.
d) ...

Parágrafo único. Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e outro da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, criados pela Lei 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.

...

Art. 276. Nos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, e nas Comarcas de entrância final, fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado especial, conforme os Anexos VII e IX, Tabela 8.

...

Art. 279. Nas comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Região Metropolitana de Londrina e Região Metropolitana de Maringá, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito."

Art. 4º. Ficam alterados os Anexos I, II Tabelas 1 e 2, III Tabelas 1 e 2, IV, V, IX Tabela 1, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originado do protocolado sob nº 356.571/2011, tem por finalidade criar as Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, visando, com a situação proposta, agrupar aos Foros Centrais a serem criados, as Comarcas vizinhas de Cambé, Rolândia e Ibiporã, e de Marialva, Sarandi, Mandaguaçu, Mandaguari e Nova Esperança, respectivamente.

Com tal proposição haveria a interiorização da sistemática adotada com o advento do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias, que comprovou o sucesso, na prática, com a implantação da Região Metropolitana de Curitiba, relativamente aos anseios de racionalização dos serviços judiciais nos Foros envolvidos.

A presente proposição encontra respaldo, ainda que de forma parcial, face as peculiaridades óbvias do Poder Judiciário, nas Leis Complementares nºs 81, de 17/06/1998, referente a instituição da Região Metropolitana de Londrina, e 83, de 17/07/1998, referente a instituição da Região Metropolitana de Maringá, ambas no âmbito do Poder Executivo.

Dentre os vários desdobramentos da proposta, podemos citar que tanto a Comarca da Região Metropolitana de Londrina como a de Maringá passariam a compor, cada qual, Seção Judiciária Única.

As Comarcas de Cambé, Ibiporã e Rolândia passarão a compor a Comarca da Região Metropolitana de Londrina, como Foros Regionais.

Já as comarcas de Marialva, Sarandi, Mandaguaçu, Mandaguari e Nova Esperança passarão a compor a Comarca da Região Metropolitana de Maringá, na condição de Foros Regionais, operando-se a transformação do cargo de Juiz Substituto da então 47ª Seção Judiciária (ora sediada na Comarca de Sarandi, transferida, segundo a presente proposta, para Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá), em um cargo de Juiz de Direito Substituto, com a sua transferência para a Seção Judiciária Única da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

De outro vértice, a 22ª Seção Judiciária passaria a ser composta pelas Comarcas de Assaí (Sede da Seção) e São Jerônimo da Serra, enquanto a 32ª Seção Judiciária seria integrada pelas Comarcas de Bela Visa do Paraíso (Sede da Seção), Primeiro de Maio e Sertanópolis.

A presente proposição implica em alteração, também, da 39º Seção Judiciária, que passa a ser integrada unicamente pelas Comarcas de Paranacity e Colorado, esta última Comarca agora sede de seção.

Outrossim, os Anexos alterados em decorrência da proposta do Anteprojeto de Lei deverão ser publicados juntamente com o texto final, vez que são partes integrantes da mesma.

Importante registrar que o impacto orçamentário-financeiro da presente proposta, considerando notadamente a decorrente elevação das Comarcas de Cambé, Ibiporã, Rolândia, Marialva, Nova Esperança e Sarandi (todas de entrância intermediária), Mandaguaçu e Mandaguari (entrância inicial), para foros regionais de comarcas de entrância final, bem como a transformação de um cargo de Juiz Substituto para um cargo de Juiz de Direito Substituto totaliza o valor anual aproximado de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao 3º Quadrimestre de 2011, a Despesa Total com Pessoal situou-se em 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição contou com a aprovação, por unanimidade de votos, do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13 de abril de 2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS - ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL

ANEXO I

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL			COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA				COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL					
1		Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1	Andirá	36	Palotina	1	Alto Paraná	36	Mallet	71	Sertanópolis
	I	Foro Central de Curitiba	2	Antonina	37	Paranaguá	2	Alto Piquiri	37	Mamborê	72	Siqueira Campos
	II	Foro Regional de Almirante Tamandaré	3	Apucarana	38	Paranavaí	3	Altônia	38	Manguerinha	73	Teixeira Soares
	III	Foro Regional de Araucária	4	Arapongas	39	Pato Branco	4	Arapoti	39	Manoel Ribas	74	Terra Boa
	IV	Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Assaí	40	Peabiru	5	Barbosa Ferraz	40	Marilândia do Sul	75	Terra Rica
	V	Foro Regional de Campo Largo	6	Assis Chateaubriand	41	Pitanga	6	Barracão	41	Marmeleiro	76	Terra Roxa
	VI	Foro Regional de Colombo	7	Astorga	42	Porecatu	7	Bocaiúva do Sul	42	Morretes	77	Tibagi
	VII	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	8	Bandeirantes	43	Quedas do Iguaçu	8	Cambará	43	Nova Fátima	78	Tomazina
	VIII	Foro Regional de Pinhais	9	Bela Vista do Paraíso	44	Rio Branco do Sul	9	Campina da Lagoa	44	Nova Londrina	79	Ubiratã
	IX	Foro Regional de Piraquara	10	Campo Mourão	45	Rio Negro	10	Cândido de Abreu	45	Ortigueira	80	Ural
	X	Foro Regional de São José dos Pinhais	11	Capanema	46	Santo Antônio da Platina	11	Cantagalo	46	Palmeira	81	Xambrê
2		Comarca da Região Metropolitana de Londrina	12	Castro	47	Santo Antonio do Sudoeste	12	Capitão Leônidas Marques	47	Palmital		
	I	Foro Central de Londrina	13	Chopinzinho	48	São Mateus do Sul	13	Carlópolis	48	Paraíso do Norte		
	II	Foro Regional de Cambé	14	Clarorte	49	Telêmaco Borba	14	Catanduvas	49	Paranacity		
	III	Foro Regional de Ibiporã	15	Colorado	50	Toledo	15	Centenário do Sul	50	Pérola		
	IV	Foro Regional de Rolândia	16	Cornélio Procópio	51	União da Vitória	16	Cerro Azul	51	Pinhão		
3		Comarca da Região Metropolitana de Maringá	17	Cruzeiro do Oeste	52	Wenceslau Braz	17	Cidade Gaúcha	52	Piraí do Sul		
	I	Foro Central de Maringá	18	Dois Vizinhos			18	Clevelândia	53	Primeiro de Maio		
	II	Foro Regional de Mandaguaçu	19	Francisco Beltrão			19	Congonhinhas	54	Prudentópolis		
	III	Foro Regional de Mandaguari	20	Goioerê			20	Corbélia	55	Realeza		
	IV	Foro Regional de Marialva	21	Guaíra			21	Coronel Vivida	56	Rebouças		
	V	Foro Regional de Sarandi	22	Guaraniaçu			22	Curiúva	57	Reserva		
	VI	Foro Regional de Nova Esperança	23	Ibaiti			23	Engenheiro Beltrão	58	Ribeirão Claro		
4		Cascavel	24	Irati			24	Faxinal	59	Ribeirão do Pinhal		
5		Foz do Iguaçu	25	Ivaiporã			25	Formosa do Oeste	60	Salto do Lontra		
6		Guarapuava	26	Jacarezinho			26	Grandes Rios	61	Santa Fé		
7		Ponta Grossa	27	Jandaia do Sul			27	Guaraniaçu	62	Santa Helena		
8		Umuarama	28	Lapa			28	Icaraíma	63	Santa Izabel do Ivaí		
			29	Laranjeiras do Sul			29	Imbituva	64	Santa Mariana		
			30	Loanda			30	Ipiranga	65	São Jerônimo da Serra		
			31	Marechal Cândido Rondon			31	Iporã	66	São João		
			32	Matelândia			32	Ivaiporã	67	São João do Ivaí		
			33	Matinhos			33	Jaguapitã	68	São João do Triunfo		
			34	Medianeira			34	Jaguariaíva	69	São Miguel do Iguaçu		
			35	Palmas			35	Joaquim Távora	70	Sengés		

DL
Fls. 58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 1

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA / FORO	SEÇÃO	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
1ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**	Seção Única	FINAL			
	.....					
5ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**	Seção Única	FINAL		12	12
	I Foro Central de Londrina		FINAL			
	II Foro Regional de Cambé		FINAL			
	III Foro Regional de Ibiporã		FINAL			
	IV Foro Regional de Rolândia		FINAL			
6ª	**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**	Seção Única	FINAL		10	10
	I Foro Central de Maringá		FINAL			
	II Foro Regional de Mandaguaçu		FINAL			
	III Foro Regional de Mandaguari		FINAL			
	IV Foro Regional de Marialva		FINAL			
	V Foro Regional de Sarandi		FINAL			
	VI Foro Regional de Nova Esperança		FINAL			

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Substituto	Juiz de Direito Substituto	TOTAL
	Cambé	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
	Ibiporã	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
	Londrina	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
	Mandaguaçu	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
	Mandaguari	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
	Marialva	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
	Maringá	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
	Rolândia	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
	Sarandi	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
	Nova Esperança	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ				
22ª	ASSAÍ	ASSAÍ	INTERM	1		1
		São Jerônimo da Serra	INICIAL			
32ª	BELA VISTA DO PARAÍSO	BELA VISTA DO PARAÍSO	INTERM	1		1
		Primeiro de Maio	INICIAL			
		Sertanópolis	INICIAL			
39ª	COLORADO	COLORADO	INTERM	1		1
		Paranacity	INICIAL			

DL
Fls. 60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ANEXO III - TABELA 1

Nº	COMARCA / FORO	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
1	Comarca da Região Metropolitana de Curitiba				
	.....				
2	Comarca da Região Metropolitana de Londrina				
	I Foro Central de Londrina	17	Londrina	32	Guaravera
				33	Ireré
				34	Lerro Ville
				35	Paiquerê
				36	São Luís
				37	Maravilha
				38	Warta
		18	Tamarana		
	II Foro Regional de Cambé	19	Cambé		
	III Foro Regional de Ibiporã	20	Ibiporã	39	Frei Timóteo (*)
				40	Antônio Brandão de Oliveira (*)
	IV Foro Regional de Rolândia	21	Rolândia	41	São Martinho
				42	Nossa Senhora Aparecida (*)
		22	Pitangueiras		
3	Comarca da Região Metropolitana de Maringá				
	I Foro Central de Maringá	23	Maringá	43	Iguatemi
				44	Floriano
		24	Doutor Camargo		
		25	Ivatuba		
		26	Floresta		
		27	Paiçandu	45	Água Boa
	II Foro Regional de Mandaguaçu	28	Mandaguaçu	46	Pulinópolis
		29	Ourizona		
		30	São Jorge do Ivaí	47	Copacabana do Norte (*)
	III Foro Regional de Mandaguari	31	Mandaguari		
	IV Foro Regional de Marialva	32	Marialva	48	Aquidabã
		33	Itambé		
	V Foro Regional de Sarandi	34	Sarandi		
	VI Foro Regional de Nova Esperança	35	Nova Esperança	49	Barão de Lucena (*)
		36		50	Ivaiting (*)
		37	Floral	51	Nova Bilac (*)
		38	Presidente Castelo Branco		
		39	Atalaia		
		40	Uniflor		

LEGENDA

(*) Distritos Judiciários que serão extintos após vacância.

Fls. 61 PL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
	Cambé	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
	Ibiporã	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
	Londrina	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
	Mandaguaçu	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Mandaguari	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Marialva	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Maringá	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Rolândia	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
	Sarandi	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Nova Esperança	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			

Fls. 172 DL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV	
	.....
	CAMBÉ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	.....
	IBIPORÃ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	.....
	LONDRINA - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	.....
	MANDAGUAÇU - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....
	MANDAGUARI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....
	MARIALVA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....
	MARINGÁ - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....
	ROLÂNDIA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	.....
	SARANDI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....
	NOVA ESPERANÇA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
	.....

DL
Fls. 63

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ								
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003								
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V								
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....								
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA								
.....								
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA								
Foro Central de Londrina	Final			25	6	12		43
Foro Regional de Cambé	Final			3	1			4
Foro Regional de Ibiporã	Final			2				2
Foro Regional de Rolândia	Final			3				3
SUBTOTAL		0	0	33	7	12	0	52
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ								
Foro Central de Maringá	Final			15	4	10		29
Foro Regional de Mandaguaçu	Final			1				1
Foro Regional de Mandaguari	Final			1				1
Foro Regional de Marialva	Final			2				2
Foro Regional de Sarandi	Final			2	1			3
Foro Regional de Nova Esperança	Final			2				2
SUBTOTAL		0	0	23	5	10	0	38
.....								
Assaí	Interm.			2			1	3
.....								
Bela Vista do Paraíso	Interm.			1			1	2
.....								
Colorado	Interm.			2			1	3
.....								

Fls. 69 DL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1

COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....							
ENTRÂNCIA FINAL							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA							
.....							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA							
Foro Central de Londrina			6	1	9		16
Foro Regional de Cambé			1	1		-1	1
Foro Regional de Ibiporã						-1	-1
Foro Regional de Rolândia			1			-1	0
.....							
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ							
Foro Central de Maringá			1	1	8		10
Foro Regional de Mandaguaçu			1				1
Foro Regional de Mandaguari			1				1
Foro Regional de Marialva							0
Foro Regional de Sarandi			1	1		-1	1
Foro Regional de Nova Esperança						-1	-1
.....							
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA							
.....							
Assaí						1	1
.....							
Bela Vista do Paraíso						1	1
.....							
Colorado						1	1
.....							

DL
Fls. 65

DL
Fls. 67

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 068/12

Projeto de Lei nº. 068/12
Autor da Emenda: Tribunal de Justiça do Paraná.

Súmula: Altera a Lei n.º. 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA. ALTERA A LEI N.º. 14.277 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. INCLUSÃO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA NA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO. ART. 96 DA CF. ART. 65 E 101 DA CE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º. 068/2012 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visa alterar a Lei n.º. 14.277 de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, criando as Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de

Concedido vista.
Em 17 / 04 / 12
CCJ

DL
Fls. 68

Constituição e Justiça no dia 13 de Março de 2012, voto exarado pelo Relator Deputado Hermas Júnior.

Ocorre que, logo após receber parecer favorável da Comissão de Finanças no dia 28 de Março de 2012, voto exarado pelo Relator Enio Verri, o Tribunal de Justiça protocolou a Emenda Substitutiva em análise, através do ofício n.º. 536/2012-GP, visando acrescentar a Comarca de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá, no sentido de alterar a redação conferida ao artigo 136-B da proposição. Por esta razão é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De Início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Primeiramente temos que esclarecer que o Presidente do Tribunal de Justiça tem a prerrogativa para apresentar as alterações que achara necessárias, enquanto o Projeto estiver na dependência de parecer das comissões, que é o caso em tela, haja vista a proposição acabara que sair da Comissão de Finanças, senão vejamos:

> **Art. 141 As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **§ 3o O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das comissões.** (Grifos Nossos).

Temos a competência exclusiva dos Tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme preceitua o artigo 96, inciso I, alínea d, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **I - aos tribunais:**
>
> **d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

DL
Fls. 10

> **Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifos Nossos).

A Constituição Estadual estabelece a prerrogativa do Tribunal de Justiça do encaminhamento da criação de novas varas judiciárias para a Assembleia Legislativa do Paraná, sendo o objeto em tela, que vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
>
> **e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;** (Grifos Nossos).

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que a proposta de emenda substitutiva ao Projeto de Lei n.º. 068/2012 não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto inicial, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor a presente emenda substitutiva, acrescentado a Comarca de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá.

Ainda, propõe-se subemenda, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 29. A Assembléia, depois de eleita a Mesa, organizará as comissões permanentes, dentro de quinze dias.**
> **§ 1º Às comissões permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:**
> **III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas.**
> (grifos nossos)

Neste sentido dispõe o art. 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DL
Fls. 72

Art. 138. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda Substitutiva, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, nos termos da **SUBEMENDA** em anexo.

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO NEREU MOURA
RELATOR

DL
Fls. 73

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

SUBEMENDA A EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 068/2012

Com fulcro no que autoriza os artigos 138 e 141, inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz-se necessária a apresentação da presente Subemenda, a qual visa alterar a Emenda Substitutiva de autoria do Tribunal de Justiça que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 068/2012, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)
(...)
Art. 236-B. (...)
(...)
VII – Foro Regional de Santa Fé, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Ângulo (Município de mesmo nome), Flórida (Município de mesmo nome), Lobato (Município de mesmo nome), Munhoz de Mello (Município de mesmo nome) e Nossa Senhora das Graças (Município de mesmo nome).

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO NEREU MOURA
Relator

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E À SUBEMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, APOSTAS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2012

I – SÍNTESE FÁTICA

O Projeto de Lei nº 068/2012, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetiva alterar a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autor do Projeto de Lei nº 068/2012, por meio do Ofício nº 536/2012-GP, visa incluir a Comarca de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a Douta Comissão de Constituição e Justiça e com a relatoria do Ilustre Deputado Nereu Moura, recebeu parecer favorável na forma de Subemenda, ante a ausência de vício constitucional de ordem formal e material.

A Subemenda apresentada pelo Ilustre Deputado Nereu Moura objetiva inserir o Foro Regional de Santa Fé (sua sede e seus Distritos) na Região Metropolitana de Maringá.

Ato contínuo, a Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei a esta Comissão de Finanças, para análise de mérito da Emenda Substitutiva apresentada pelo Tribunal de Justiça e da Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelece o artigo 33-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que se passará a fazer.

DL
Fls. 76

II – MÉRITO

a) Emenda Substitutiva apresentada pelo Tribunal de Justiça

Nos termos da Justificativa anexa à Emenda Substitutiva, as despesas decorrentes da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

De igual modo, o impacto orçamentário-financeiro da decorrente elevação das Comarcas de Cambé, Ibiporã, Rolândia, Marialva, Nova Esperança e Sarandi (todas de entrância intermediária), Mandaguaçu e Mandaguari (entrância inicial), para foros regionais de comarcas de entrância final, bem como a transformação de um cargo de Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito Substituto totaliza o valor anual aproximado de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), será suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Também, o anteprojeto de lei inicial veio acompanhado de Declaração do Presidente do Tribunal de Justiça, informando que as despesas decorrentes do anteprojeto apresentam adequação orçamentária-financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Observa-se ainda, que nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao 3º Quadrimestre de 2011, a Despesa Total com Pessoal situou-se em 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, abaixo do limite prudencial de 5,70 (cinco vírgula setenta por cento). Portanto, a proposta atende os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Destarte, ante a conformidade com os instrumentos orçamentários, o parecer é pela aprovação da Emenda Substitutiva.

DL
Fls. 77

b) Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça não foram encontradas informações relativas ao impacto financeiro da proposta.

Portanto, para a elaboração do parecer nos termos do artigo 33-B, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, faz-se necessário o encaminhamento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Paraná, para que informe a respeito do impacto financeiro e adequação orçamentária da Subemenda.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina:

a) pela APROVAÇÃO da Emenda Substitutiva de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a conformidade com os instrumentos orçamentários;

b) pelo encaminhamento de Diligência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que preste informações com relação ao impacto financeiro e a viabilidade orçamentária da Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10/05/12

DEPUTADO ADEMIR BIER

PRESIDENTE

DEPUTADO ENIO VERRI

RELATOR

DL
Fls. 78

PARECER À EMENDA SUBEMENDA DE AUTORIA DO DEPUTADO NEREU MOURA, APOSTA AO PROJETO DE LEI Nº 068/2012

I – SÍNTESE FÁTICA

O Projeto de Lei nº 068/2012, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetiva alterar a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a criação das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e de Maringá, e adota outras providências.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autor do Projeto de Lei nº 068/2012, por meio do Oficio nº 536/2012-GP, visa incluir a Comarca de Nova Esperança na Região Metropolitana de Maringá.

A referida Emenda Substitutiva foi encaminhada a Douta Comissão de Constituição e Justiça e com a relatoria do Ilustre Deputado Nereu Moura, recebeu parecer favorável na forma de Subemenda, ante a ausência de vício constitucional de ordem formal e material.

A Subemenda apresentada pelo Ilustre Deputado Nereu Moura objetiva inserir o Foro Regional de Santa Fé (sua sede e seus Distritos) na Região Metropolitana de Maringá.

Ato contínuo, a Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei a esta Comissão de Finanças, para análise de mérito da Emenda Substitutiva apresentada pelo Tribunal de Justiça e da Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em sessão de 09 de maio de 2012, esta Comissão aprovou a Emenda Substitutiva de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a conformidade com os instrumentos orçamentários e encaminhou, por meio do Oficio nº

DL
Fls. 79

08/12-CF, Diligência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que prestasse informações com relação ao impacto financeiro e a viabilidade orçamentária da Subemenda de autoria do Deputado Nereu Moura.

O Tribunal de Justiça, prontamente, respondeu a Diligência solicitada, por meio do Ofício nº 638/2012-GP. Destarte, passo a relatar a Subemenda em questão.

II – MÉRITO

Na Subemenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça não foram encontradas informações relativas ao impacto financeiro da proposta.

Portanto, para a elaboração do parecer nos termos do artigo 33-B, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fez-se necessário o encaminhamento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Paraná, para que informasse a respeito do impacto financeiro e adequação orçamentária da Subemenda.

O Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 638/2012-GP, anexo, informou que, ao inserir o Foro Regional de Santa Fé (sua sede e distritos) na Região Metropolitana de Maringá, a Subemenda implicará em aumento de despesa no valor de aproximadamente R$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais). Tal aumento decorre da diferença de remuneração do cargo de Juiz de Direito de entrância inicial para a entrância final, no valor anual de aproximadamente R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e do desmembramento do Juízo Único para a elevação da comarca à entrância final, no valor de aproximadamente R$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais).

O Tribunal informou ainda que, no momento, não há disponibilidade financeira para arcar com tais despesas, em virtude das diversas medidas de expansão já adotadas pelo Poder Judiciário no decorrer do atual exercício orçamentário.

Portanto, resta comprovado que o Tribunal de Justiça não possui recursos disponíveis para implementação da Subemenda em questão.

DL
Fls.: 80

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **DESAPROVAÇÃO** da presente Subemenda, posto que está em desconformidade com os instrumentos orçamentários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2012.

DEPUTADO ADEMIR BIER
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCHEL
RELATOR

D. L.
Fls. 02

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Nelson Justus

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 03 ABR. 2012
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 148 /2012

Súmula: Altera a Lei nº 12.919, de 29 de agosto de 2000, que declarou de Utilidade Pública a **União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade e a Infância – UNAPMI,** com sede e foro nesta Capital.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei 12.919, de 29 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, à Infância e Famílias e Entidades Sociais Afins - UNAPMIF, com sede e foro nesta Capital".

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

NELSON JUSTUS
DEPUTADO ESTADUAL

16:07 03/04/2012 001940 007 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

D. L.
Fls.03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo modificar a denominação da entidade, tendo em vista que tal modificação já se opera no plano prático, inclusive com modificação no próprio Estatuto desta.

Assim, considerando os nobres objetivos desta Entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2012

Projeto de Lei nº. 148/2012
Autor: Deputado Estadual Nelson Justus

Súmula: *Altera a Lei nº 12.919, de 29 de agosto de 2000, que declarou de Utilidade Pública a* ***União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade e à Infância – UNAPMI,*** *com sede e foro nesta Capital.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 16.888/2011 – REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, tem por objetivo alterar *a Lei nº 12.919, de 29 de agosto de 2000, que declarou de Utilidade Pública a* ***União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade e a Infância – UNAPMI,*** *com sede e foro nesta Capital, Estado do Paraná,* tendo em vista que a entidade modificou o nome, conforme estatuto.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

DL
Fls. 186

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.
(grifo nosso).

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 16.888/2011, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Cumpre ressaltar também que todos os documentos exigidos para modificação da lei original foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 08 de 05 de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO DULIO GENARI
RELATOR

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 02

ANTEPROJETO DE LEI Nº 161/12.

EMENTA: Cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme especifica, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam criados na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) cargos de Analista de Sistemas, que passam a integrar o Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) constante na Tabela 2 do Anexo I da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º Ficam criados na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 03 (três) cargos de Designer Gráfico, que passam a integrar o Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) constante na Tabela 2 do Anexo I, e na Tabela 2 do Anexo II da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º Ficam criados na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Computação, que passam a integrar o Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) constante na Tabela 3 do Anexo I da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 4º Ficam alteradas as Tabelas 2 e 3 do Anexo I, e a Tabela 2 do Anexo II da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, na forma disposta no Anexo I desta Lei.

Art. 5º O Anexo X da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescido do Art. 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Ao Designer Gráfico incumbe:
I – confeccionar home pages e atualizar páginas da web;
II – criar e produzir soluções visuais de comunicação como logotipos e marcas, estabelecendo parâmetros para a utilização correta da identidade visual;

III – participar, como diagramados ou arte finalista de banners, folders, cartazes, relatórios e impressos em geral;
IV – atuar como produtor gráfico, acompanhando acabamentos de impressão e realizando orçamentos em gráficas;
V – atuar como ilustrador, produzindo desenhos e infográficos;
VI – Digitalizar e tratar imagens para o ambiente digital e impresso;
VII – desenvolver apresentações multimídia;
VIII – organizar os arquivos digitais;
IX – providenciar os beckups periódicos dos ambientes de desenvolvimento e publicação; e
X – executar outras tarefas de natureza e nível de complexidade associadas ao cargo."

Art. 6º Fica republicada a Tabela 1 do Anexo 1 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 para corrigir erro material, fazendo constar, na situação proposta, o número de 148 cargos de Assessor Jurídico.

Art. 7º Os cargos de Administrador, Contador e Economista criados pela Lei nº 16.742, de 29 de dezembro de 2010, passam a integrar a Tabela 2 do Anexo I da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 8º O preenchimento dos cargos fica condicionado ao cumprimento das disposições e dos limites orçamentário-financeiros constantes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Altera o ANEXO I – Tabelas 1, 2 e 3, e Anexo II – Tabela 2, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010)

ANEXO I

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR	Denominação	Nº DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL SUPERIOR	Denominação	Nº DE CARGOS
	Assessor Jurídico	121		Assessor Jurídico	148
TOTAL		121			148

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	Administrador	15	GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	Administrador	20
	Analista de Sistema	61		Analista de Sistema	91
	Arquiteto	4		Arquiteto	4
	Assistente Social	38		Assistente Social	38
	Bibliotecário	8		Bibliotecário	8
	Contador	14		Contador	26
	Dentista	3		Dentista	3
	Designer Gráfico	0		Designer Gráfico	3
	Economista	9		Economista	14
	Engenheiro	9		Engenheiro	9
	Estatístico	2		Estatístico	2
	Jornalista	1		Jornalista	1
	Médico	4		Médico	4
	Programador de Computador	0		Programador de Computador	0
	Psicólogo	8		Psicólogo	8
TOTAL		176			231

Obs. A lei Estadual nº 16.742 criou cargos de economista, administrador e contador, que não foram incluídas quando da publicação da Lei 16.748/2010 - que reestruturou o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

DL
Fls. 105

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD)	Auxiliar de Enfermagem	4	GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD)	Auxiliar de Enfermagem	4
	Desenhista	3		Desenhista	3
	Eletrotécnico	0		Eletrotécnico	0
	Mecânico	6		Mecânico	6
	Oficial Judiciário	527		Oficial Judiciário	527
	Técnico em Computação	83		Técnico em Computação	133
	Técnico Judiciário	522		Técnico Judiciário	522
	Técnico Especializado em Infância e Juventude	84		Técnico Especializado em Infância e Juventude	84
TOTAL		1229	TOTAL		1279

ANEXO II

QUADRO DE PESSOA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESLOCAMENTO NA CARREIRA

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)		
CARGOS	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
Administrador	SAE-1	SAE-9
Analista de Sistema	SAE-1	SAE-9
Arquiteto	SAE-1	SAE-9
Assistente Social	SAE-1	SAE-9
Bibliotecário	SAE-1	SAE-9
Contador	SAE-1	SAE-9
Dentista	SAE-1	SAE-9
Designer Gráfico	SAE-1	SAE-9
Economista	SAE-1	SAE-9
Engenheiro	SAE-1	SAE-9
Estatístico	SAE-1	SAE-9
Jornalista	SAE-1	SAE-9
Médico	SAE-1	SAE-9
Psicólogo	SAE-1	SAE-9

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo criar 30 (trinta) cargos de Analista de Sistemas, 03 (três) cargos de Designer Gráfico e 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Computação na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passarão a integrar o Anexo I da Lei Estadual nº 16.748 de 29 de dezembro de 2010.

Neste momento se prioriza a área de Informática, sendo que tal ênfase se justifica pelo fato de nos últimos anos o Poder Judiciário ter investido maciçamente na informatização de todas as Comarcas do Estado, adquirindo computadores e periféricos. No entanto, poucos foram os investimentos na criação de cargos específicos, sejam de nível superior e/ou nível médio, necessários para o desempenho de atividades altamente especializadas, que vão do desenvolvimento de sistemas e programas até a manutenção de equipamentos.

A proposta de criação dos referidos cargos, de provimento efetivo, tem por finalidade o atendimento da grande demanda de atividades desenvolvidas atualmente pelo Poder Judiciário, quer pela absorção de serviços e sistemas prestados por terceiro, quer para o atendimento do elevado número de projetos, tidos como prioritários pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O Paraná desponta, hoje, como o Tribunal de Justiça com maior quantidade de processos eletrônicos – tendo superado a marca de 800.000 feitos em meio digital.

Isso, em primeiro grau de jurisdição.

Necessário, com urgência, adotar-se a disponibilização de recursos, junto aos órgãos julgadores do Tribunal. Esse, o grande desafio que pretendemos enfrentar, com os recursos humanos contemplados neste anteprojeto de lei.

Também constitui meta deste Tribunal tornar eletrônica todas as varas do Estado, que atualmente somam aproximadamente quinhentas (500) unidades.

Daí a urgência na adoção de providências pertinentes, a exigir material humano qualificado e preparado.

Registre-se, por oportuno, que há candidatos aprovados em concurso público realizado no ano de 2009, para imediata contratação.

De acordo com a proposta apresentada, serão criados 30 cargos de Analista de Sistemas, de nível superior e 50 cargos de Técnico em Computação, de nível intermediário, carreiras já existentes nos Quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Já a criação dos cargos de Designer Gráfico, de nível superior, implica em criação de cargo que não compõe, atualmente, os Quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça, daí a necessidade de regulamentação das respectivas funções descritas no art. 5º do Anteprojeto de Lei, e que sugere a inclusão do art. 17-A ao Anexo X da Lei nº 16.748/2010.

O art. 6º da presente proposta se justifica em razão da necessidade de correção da Tabela 1 do Anexo I da Lei nº 16.748/2010, visto a existência de erro material, já que na situação proposta constou equivocadamente o número de 141 cargos de Assessor Jurídico, quando o correto seria 148, pela criação de 27 cargos de Assessor Jurídico pelo art. 36 da mesma lei.

O art. 7º, da mesma forma, propõe a correção do número de cargos de Administrador, Contador e Economista constantes da Tabela 2 do Anexo I da Lei nº 16.748/2010, sanando, assim, incorreção pela não inclusão, no referido anexo, dos cargos já criados pela Lei nº 16.742/2010.

O impacto econômico-financeiro da presente proposta totalizará um acréscimo anual no montante da despesa bruta de pessoal, de aproximadamente R$ 2.596.000,00 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil reais), R$ 7.688.000,00 (sete milhões seiscentos e oitenta e oito mil reais) para 2013 e R$ 8.527.000,00 (oito milhões quinhentos e vinte e sete mil reais) para 2014.

O mencionado acréscimo de custo anual não comprometerá o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo em conta que, pelo Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça, o total da despesa com pessoal no 3º Quadrimestre de 2011 situou-se em 3,99% da Receita Corrente Líquida, portanto abaixo do limite prudencial de 5,70% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Envio, em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento do dispêndio tem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para exercício de 2012, aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Registre-se, por fim, que em sessão do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada em 10 de fevereiro de 2012, foi aprovado, por unanimidade, o presente Anteprojeto de Lei.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 08

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012, aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 04 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL
Fls. 09

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – A D L para providências.
Em, 11/04/2012.
Presidente

Curitiba, 04 de abril de 2012.
Of. nº 491/2012-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 16 ABR. 2012
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da referida Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

13:59 16/04/2012 002133 DIR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/12

Projeto de Lei nº. 161/12
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional da parte permanente do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme especifica, e adota outras providências.

EMENTA: CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar 30 (trinta) cargos de Analista de Sistemas, 03 (três) cargos de designer gráfico e 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Computação na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passarão a integrar o Anexo I da Lei Estadual n.º. 16.748 de 29 de dezembro de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifos Nossos).
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

D. L.
Fls. 14

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

D. L.
Fls. 15

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

DL
Fls. 19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/12

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo artigo 33-B, do Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Tribunal de Justiça – Ofício nº 491/12, que cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme especifica, e adota outras providências.

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Alexandre Curi e após sua análise constitucional e regimental exarou o competente parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a enaltecer que na iniciativa nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa.

Desta forma, observamos por meio da proposta que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

De igual modo constata-se que o autor na sua justificativa esclarece que, o impacto econômico-financeiro da presente proposta totalizará um acréscimo anual no montante da despesa bruta de pessoal, de aproximadamente R$2.596.000,00 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil reais), R$7.688.000,00 (sete milhões seiscentos e oitenta e oito mil reais) para o exercício de 2013 e R$8.527.000,00 (oito milhões quinhentos e vinte e sete mil reais) para o exercício de 2014.

DL
Fls. 20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Observe-se ainda, que o mencionado acréscimo de custo anual não comprometerá o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário, e esta em consonância com o disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Do mesmo modo, constatamos em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento do dispêndio tem a devida adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Isto posto, nada encontramos que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 21/05/12

DEPUTADO ADEMIR BIER
PRESIDENTE

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
RELATOR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ANTEPROJETO DE LEI N.º 213/2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o montante de R$ 138.450.000,00 a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito até o montante de R$ 138.450.000,00 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Tais recursos serão voltados exclusivamente para viabilização da reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo, que sediará os jogos da Copa do Mundo de 2014, em consonância com a Resolução n.º 3.801 do Banco Central do Brasil, de 28 de outubro de 2009, e suas atualizações posteriores.

§ 1.º Os recursos oriundos da operação ora autorizada serão aportados no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e servirão exclusivamente para financiamento das obras, instalações e equipamentos do Estádio Joaquim Américo, observadas as condições estabelecidas na Lei Estadual n.º 16.733, de 27 de dezembro de 2010, e suas atualizações posteriores.

§ 2.º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito ora autorizada obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica financeira da União, observadas as condições e normas fixadas pelo BNDES.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia diretamente ao BNDES, do principal e dos encargos da operação de crédito a que se refere o artigo 1.º desta Lei, por qualquer forma em direito admitida, inclusive mediante cessão dos direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a operação seja garantida pela União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia, mediante cessão ou vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, de modo *pro solvendo*, das receitas próprias a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, bem como dos direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado nos recursos arrecadados pela União, de que trata o artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, na forma do artigo 167, § 4.º, da mesma Constituição, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3.º Deverão ser consignadas dotações próprias no Orçamento Geral do Estado para o pagamento do serviço da dívida decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do referido projeto, bem como promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 9 de maio de 2012, 191.º da Independência e 124.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DL Fls. 04

MENSAGEM N.º 26 /12

Curitiba, 9 de maio de 2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o montante de R$ 138.450.000,00, a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, bem como adota outras providências.

Considerando que a Lei n.º 16.733, de 27 de dezembro de 2010, autoriza o Estado do Paraná a apoiar financeiramente projeto de interesse público e coletivo, com vistas à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, envolvendo obras de infraestrutura, viárias, de melhoria, de ampliação e reforma do estádio do evento, indicado pelo Estado e aprovado pela FIFA, bem como outras ações julgadas necessárias.

Considerando que o Brasil foi escolhido pela FIFA como país sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, bem como o Município de Curitiba foi selecionado como uma das 12 (doze) cidades-sede das competições, e que o Estádio Joaquim Américo sediará os jogos da Copa do Mundo de 2014, consoante a Resolução n.º 3.081, do Banco Central do Brasil, de 28 de outubro de 2009.

Considerando, ainda, que o Estado do Paraná, em decorrência do convênio celebrado com o clube respectivo e Município, ao buscar alternativas de recursos para aportar ao FDE, conclui que a melhor solução seria o financiamento do Programa PROCOPA ARENAS do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, utilizado por todos os demais estádios que antecederam o projeto de Curitiba.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

lhph/Protocolo n.º 11.355.152-6

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DL Fls. 2

Concluindo, em vista das considerações acima explanadas e em estudos técnicos, estimativas e compromissos assumidos pelo Estado e Município, perante a FIFA e o Comitê Organizador Brasileiro para a consecução do objetivo de sediar e realizar em Curitiba o evento Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, entende-se como necessária e imprescindível a autorização para a contratação do financiamento do Programa PROCOPA ARENAS com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Isto posto, certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DL 06
FLS.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 14 MAIO 2012
1º Secretário

Palácio Iguaçu – Curitiba, 9 de maio de 2012
OF CEE/G 117/12

I – À DAP para leitura do expediente
II – A DL para providências.
Em, 10/05/2012
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para providências, a Mensagem relativa ao Anteprojeto de Lei que autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Anexo

14:25 14/05/2012 002817 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/(SRGVF)/JC

DL
Fls. 18

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/12

Projeto de Lei nº. 213/12
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 026/12

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o montante de R$ 138.450.000,00 a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e dá outras providências.

EMENTA: AUTORIZA PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BNDES ATÉ O MONTANTE DE R$ 138.450.000,00 A SER APORTADO NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ARTS. 14, 15, 29 E 32 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem como escopo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o montante de R$ 138.450.000,00, a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da

DL
Fls. 19

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifos nossos)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifos nossos)

DL
Fls. 20

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **II - orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes. Nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
> **II - as diretrizes orçamentárias anuais;**
> **III - os orçamentos anuais.**
> **§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**
> **VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;**
> **Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.** (grifo nosso)

O projeto de lei ora em tela, objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, nos termos do artigo 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

> **Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**
> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
> (...).

DL
Fls. 21

> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
> Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifos nossos)

A Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento da exigência dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de;

DL
Fls. 22

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e as condições à realização da operação de crédito, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar supramencionada:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que **compete privativamente ao Governador do Estado** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
> **XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia** (grifos nossos).

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 22 de maio 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

ELIO RUSCH

DL
Fls. 26

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/12

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo artigo 33-B, do Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 026/12 que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o montante de R$138.450.000,00 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e dá outras providências

Preliminarmente denota-se que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Elio Rusch e após sua análise constitucional e regimental exarou o competente parecer favorável.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a enaltecer a iniciativa, nada encontrando que possa obstar a normal tramitação processual legislativa.

Observe-se também, que o objeto do Projeto em tela, está em consonância com a Lei nº 16.733, de 27 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a apoiar financeiramente projeto de interesse público e coletivo, com vistas à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, envolvendo obras de infraestrutura, viárias, de melhoria, de ampliação reforma do estádio do evento, indicado pelo Estado e aprovado pela FIFA.

Denota-se ainda, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00, e, obedece aos ditâmes da Lei Orçamentária Federal nº 4320/64.

DL
Fls. 27

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

De igual modo, constata-se que a Constituição do Estado em seu art. 87, ressalta que a iniciativa privativa de matérias dessa natureza é do Governador do Estado.

Isto posto, nada encontramos que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa de Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23/05/12

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMIR BIER
RELATOR

DL
Fls. 29

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/12

Autoria: - Poder Executivo

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 26/2012, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, e tem como proposta "*autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS até o montante de R$ 138.450.000,00 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinqüenta mil reais), a ser aportado no Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.*

Os recursos de que trata esta operação de crédito deverá apoiar projetos com vistas à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, envolver obras de infraestrutura, viárias, de melhoria, de ampliação e reforma do estádio do evento, indicado pelo Estado e aprovado pela FIFA.

A autonomia do Poder e a sua função fiscalizadora devem ser sempre mantidas, para que o papel das Instituições tenha legitimidade na consolidação do processo democrático. Assim a definição de limites e/ou critérios aprovados pelos instrumentos legais é a garantia de que este Legislativo exerce com plenitude o seu papel constitucional.

É o parecer

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças sendo que seus relatores exararam parecer favorável pela

DL
Fls 30

constitucionalidade e legalidade, sendo aprovado por unanimidade naquelas Comissões.

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso V, do artigo 135 da Constituição Estadual que diz:

"Art. 135 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, conforme preceitua o § 4°, do artigo 33 do Regimento Interno, nosso **parecer é favorável.**

Sala de Reunião das Comissões, 23 de maio de 2012.

DEP. NEREU MOURA
PRESIDENTE

DEP.
RELATOR Pr. Edson

COMISSÃO EXECUTIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

17ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

DL
Fls. 02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/12

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 15 MAIO 2012
1º Secretário

Altera a redação dos Artigos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 1º Os Artigos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6º**. Os membros da Mesa terão mandato de dois anos e na sua composição será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.*

***Art. 7º** No mês de outubro do segundo ano de cada Legislatura, o Presidente da Assembleia Legislativa designará, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, dia e hora para proceder, sob coordenação da Comissão Executiva, a eleição da Mesa Diretora, para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da mesma Legislatura.*

***Parágrafo Único.** O prazo para inscrição de chapas para a composição da Mesa é de 02 (dois) dias contados da convocação de que trata o "caput".*

14:45 15/05/2012 002899 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Art. 8° A eleição dos membros da Mesa far-se-á por meio de votação nominal, utilizando-se o Painel Eletrônico de Votação, exigida a maioria absoluta de votos.

§1° Não obtida a maioria absoluta, o processo de votação será renovado, exigindo-se, em segundo escrutínio, a maioria simples de votos, presente a maioria dos Deputados.

§2° Em segundo escrutínio, a eleição será realizada entre as duas chapas mais votadas.

§3° Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato a Presidente que conte com o maior número de legislaturas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em

VALDIR ROSSONI
Deputado

PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES
Deputado

RENI PEREIRA
Deputado

DL
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas são formuladas no sentido de regulamentar o processo de eleição da Mesa para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas, de cada Legislatura nos termos decorrentes de acordo de líderes.

DL
Fls. 16

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/12

Projeto de Resolução nº 009/12
Autor: Comissão Executiva

Súmula: Altera a redação dos artigos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, COM O OBJETIVO DE REGULAMENTAR O PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA PARA AS 3ª E 4ª SESSÕES LEGISLATIVAS DE CADA LEGISLATURA. INICIATIVA PRIVATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INICIATIVA DA COMISSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA CORRETIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Comissão Executivo tem como escopo alterar a redação dos artigos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando regulamentar o processo de eleição da Mesa para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura.

DL
Fls. 17

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade,**
> **juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Resolução, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 54, II**, determina a competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Paraná para tanto, senão vejamos:

> **Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:**
> **I – (...)**
> **II - elaborar o Regimento Interno;**

Ainda, no que tange à legitimidade de propositura do presente Projeto de Resolução, não resta dúvida quanto à competência da COMISSÃO EXECUTIVA para alterar artigo do Regimento Interno desta

DL
Fls. 18

Casa de Leis, uma vez que encontra amparo legal no próprio **REGIMENTO INTERNO em seu artigo 33, I**, observe-se:

> **Art. 33 Cabe à Comissão Executiva:**
> **I - opinar sobre as modificações do Regimento Interno.**

Destarte, o art. 18 do Regimento Interno desta Casa de Leis afirma que é de competência da Mesa Executiva administrar a Assembléia Legislativa:

> **Art. 18. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:**
> **II – administrar a Assembléia Legislativa;**

Superada questões ligadas à iniciativa de propositura do presente Projeto, resta, por fim, constatar que o PROJETO DE RESOLUÇÃO é o meio adequado para regular o referido assunto, conforme dispõe o art. 121, § 2º, II do **REGIMENTO INTERNO**:

> **Art. 121. A Assembléia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resoluções ou de decretos legislativos.**
> **§ 1º...**
> **§ 2º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual, sobre os quais deva a Assembléia pronunciar-se, exclusivamente em casos concretos, tais como:**
> **II – matéria de natureza regimental**

No entanto, com o objetivo de corrigir a redação do Art. 1° do presente Projeto de Resolução, propõe-se a seguinte emenda corretiva, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 29. A Assembléia, depois de eleita a Mesa, organizará as comissões permanentes, dentro de quinze dias.**
> **§ 1° Às comissões permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:**
> **III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas.**
> (grifos nossos)

Neste sentido, dispõe o art. 137, §7° do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
> **§ 7o As emendas modificativas poderão ser ampliativas, restritivas ou corretivas:**
> **III - emenda corretiva é a que não modifica a substância da disposição a que se refere, mas apenas a redação.**

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Resolução em apreço encontra-se em consonância com os ditames legais estabelecidos pela **LEI COMPLEMENTAR N°. 95/98.**

DL
Fls. 29

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, na forma da **EMENDA CORRETIVA** em anexo.

Sala da Comissões, 22 de maio de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

DL
fls. 21

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA CORRETIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/12

A presente Emenda tem por objeto corrigir a redação do artigo 1º, do Projeto de Resolução nº 009/12, sem alterar-lhe, no entanto, o mérito, conforme redação que segue:

Art. 1º. Os artigos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Os membros da Mesa terão mandato de dois anos e na sua composição será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos **ou Blocos Parlamentares formados até o dia da posse, no início de cada legislatura.**"
(...)

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR